PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.052, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998

"Aprova o Plano Diretor do Município de Mauá."

OSWALDO DIAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 213.821/97, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **L E I**:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de disciplina da expansão urbana da cidade de Mauá.

Art. 2º As diretrizes e normas contidas nesta Lei têm por finalidade orientar o desenvolvimento econômico, social e territorial do Município, bem como consolidar as funções sociais da cidade e da propriedade, incentivando um desenvolvimento econômico e territorial socialmente justo e ambientalmente equilibrado, de forma a garantir o bem estar dos munícipes.

Art. 3º São consideradas funções sociais da Cidade de Mauá:

I - o oferecimento de condições adequadas para as atividades voltadas para o desenvolvimento econômico e social;

II - a oferta de condições dignas de moradia para seus habitantes;

III - o fornecimento de infra-estrutura urbana integrada à ocupação territorial e que atenda às necessidades básicas da população;

IV - o atendimento à demanda de serviços e equipamentos públicos e comunitários da população que atua no Município;

V - a recuperação e preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

VI - o oferecimento de espaços voltados para atividades culturais, esportivas e de lazer para a população;

VII - a preservação e requalificação do patrimônio cultural do Município.

Art. 4º A ação do Poder Público visa o exercício do direito de propriedade urbana com o interesse coletivo, para que a cidade cumpra suas funções sociais.

Parágrafo único. A propriedade imobiliária urbana cumprirá sua função social, estando seu uso, gozo e disposição sujeitos aos objetivos que visem os interesses coletivos fixados nesta Lei.

Art. 5º As funções sociais da propriedade urbana estão condicionadas às funções sociais da cidade e, para que a propriedade imobiliária urbana cumpra sua função social, deverá atender aos seguintes requisitos:

-segue fls.02-

I - ser utilizada como suporte de atividades ou usos de interesse do Município, que contribuam com o desenvolvimento social, econômico e ambiental de Mauá, tais como:

a) habitação;

b) produção industrial;

c) comércio;

d) prestação de serviços públicos ou privados;

e) preservação do meio ambiente.

II - ter uso e ocupação compatíveis com:

a) a oferta de equipamentos públicos e comunitários;

b) a preservação e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural e paisagístico da cidade;

c) o respeito ao direito de vizinhança;

d) a segurança do patrimônio público e privado.

Art. 6º O Poder Público Municipal desenvolverá políticas habitacionais e fundiárias que visem a realização plena e progressiva do direito à moradia adequada, devendo para tanto:

I - propiciar a regularização urbanística, imobiliária, fundiária e administrativa dos aglomerados de habitações ocupadas por populações de baixa renda , incentivando a melhoria das unidades residenciais;

II - buscar a utilização adequada das áreas desocupadas, promovendo o seu aproveitamento através de incentivos ou maior gravamento tributário, nos termos dos artigos 156, I e § 1º e 182, II da Constituição Federal;

III - criar zonas e áreas especiais de interesse social sujeitas a regimes urbanísticos específicos;

IV - facilitar o acesso à moradia para a população de baixa renda, através de financiamentos de baixo custo que possibilitem a aquisição de material de construção e através de programas que ofereçam à população a possibilidade da autoconstrução orientada pelo setor público;

V - criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação , a ser gerido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação ;

VI - integrar o Município em ações de Política Habitacional Regional.

-segue fls.03-

Parágrafo único. Considera-se moradia adequada aquela que ofereça aos seus ocupantes as condições necessárias para o pleno desenvolvimento pessoal e profissional do ser humano.

Art. 7º Cabe ao Poder Público Municipal:

I - assegurar a alocação adequada de espaços, equipamentos e serviços públicos para os habitantes e para as atividades econômicas em geral;

II - assegurar o direito à locomoção dos habitantes mediante oferta de transporte público e de condições adequadas para a circulação de pedestres e veículos em geral;

III - assegurar o acesso dos habitantes de Mauá ao Sistema Único de Saúde;

IV - assegurar o acesso aos serviços de educação, cultura, esportes e lazer;

V - assegurar o acesso dos habitantes à informação em poder dos órgãos públicos;

VI - assegurar a participação de associações representativas da sociedade civil na formulação das políticas municipais;

VII - manter gestões junto aos órgãos responsáveis pelos serviços públicos, sejam eles de âmbito estadual ou federal, cujos serviços não atendam às expectativas da população de Mauá.

Art. 8º As políticas municipais deverão compatibilizar ações de incentivo ao crescimento econômico com o desenvolvimento social e a qualidade de vida, garantindo-se o incremento das oportunidades pessoais e profissionais de forma integrada à preservação do meio ambiente e à ampliação dos direitos à cidadania e à articulação regional.

Art. 9º Para garantir o controle social sobre as ações públicas e privadas o Poder Público Municipal deverá favorecer a participação direta da população nas decisões políticas do governo, através de:

I - conselhos;

II - plebiscitos;

III - referendos;

IV - audiências públicas.

Art. 10 O desenvolvimento do Município de Mauá será orientado de forma sustentável, devendo-se para tanto promover políticas que visem equilibrar o desenvolvimento econômico com o social, garantido-se a preservação do meio ambiente.

§ 1º A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social terá como objetivo desenvolver as atividades econômicas do Município, visando satisfazer as necessidades do homem no ambiente urbano.

-segue fls.04-

§ 2º O Poder Público Municipal deverá incentivar a instalação e a ampliação das atividades econômicas geradoras de empregos e renda, voltadas para o Município de Mauá, integrado a políticas regionais de desenvolvimento.

§ 3º A preservação de um meio ambiente equilibrado é fundamental para a garantia da qualidade de vida de todos os cidadãos que atuam em Mauá, devendo o Poder Público Municipal:

a) preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído;

b) contribuir para a progressiva recuperação da qualidade da água dos mananciais;

c) contribuir para a progressiva recuperação das áreas degradadas pela ação antrópica;

d) complementar a ação dos órgãos federais e estaduais responsáveis pelo controle ambiental.

Art. 11 O desempenho das atividades econômicas deverá contemplar:

I - a segurança dos habitantes em geral e, em particular, dos trabalhadores de cada unidade produtiva;

II - a preservação do meio ambiente, notadamente dos recursos hídricos e da vegetação de interesse ambiental;

III - a adequada destinação aos resíduos sólidos e líquidos produzidos;

IV - o cumprimento dos dispositivos legais que regulam a emissão de efluentes gasosos, ruídos e outros elementos nocivos à coletividade;

V - a promoção da regularização dos imóveis e das atividades, junto aos órgãos competentes, conforme legislação específica.

Art. 12 Lei específica deverá regulamentar sobre as atividades econômicas visando:

I - ampliar as possibilidades de investimentos em atividades econômicas;

II - incentivar a geração de empregos e renda em todo o Município;

III - reduzir tempos e custos de locomoção.

Art. 13 O Poder Público Municipal deverá incentivar a criação e o fortalecimento de organismos que tenham como âmbito de sua atuação a região do Grande ABC, para a solução de problemas comuns e a promoção da integração desta região.

Art. 14 As políticas e as ações do Poder Executivo Municipal deverão estar articuladas às outras esferas de governo - Estadual e Federal - a fim de tornar eficazes as ações do setor público e também reconhecer a necessidade de ações regionais integradas como indispensáveis para a criação de um ambiente favorável ao desenvolvimento e de equacionamento de problemas de caráter metropolitano.

-segue fls.05-

Art. 15 O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento, devendo-se observar os seus objetivos e suas diretrizes em todas as esferas da Administração.

Parágrafo único. A implementação e revisão deste Plano Diretor serão realizadas em conjunto pelos agentes envolvidos no processo de desenvolvimento da Cidade de Mauá.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 16 São princípios e objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social:

I - propiciar de forma contínua e estável a melhoria das condições para elevar o padrão de qualidade de vida da população de Mauá através da ampliação das possibilidades de emprego e renda;

II - incentivar a instalação e a ampliação das atividades econômicas;

III - preservação de um meio ambiente equilibrado como forma de garantir qualidade de vida;

IV - contribuir para a recuperação e a preservação dos recursos hídricos e da vegetação natural com destaque para a qualidade da água dos mananciais;

V - dar adequada destinação aos resíduos sólidos e líquidos produzidos de forma a não comprometer as condições urbanas de saúde, higiene e limpeza urbana;

VI - fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais que regulam a emissão de efluentes gasosos e efluentes ou resíduos líquidos, ruídos e outros elementos nocivos à coletividade;

VII - reduzir os níveis de informalidade e clandestinidade dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços através de fiscalização e benefícios à regularização fiscal;

VIII - proteger ativamente as economias de pequena escala de capital e tecnologia, tais como as empresas familiares, as micro e pequenas empresas e os artesãos, apoiando, incentivando e formando empreendedores;

IX - firmar convênios, consórcios e parcerias visando a implantação de programas que estimulem a atração de investimentos, criando empregos e gerando renda.

Art. 17 Os incentivos fiscais seletivos deverão ser utilizados de forma planejada, integrados ao desenvolvimento regional e, principalmente, sem comprometer a capacidade de gestão de outras políticas públicas municipais.

-segue fls.06-

Art. 18 O Poder Público Municipal acompanhará de forma constante o processo econômico considerando a integração regional, bem como a manutenção do parque industrial instalado, as atividades comerciais e de serviços, o nível de emprego e o impacto ambiental.

Art. 19 A Política de Desenvolvimento Econômico e Social será promovida de forma compartilhada por todos agentes sociais e econômicos envolvidos.

Art. 20 As ações do Poder Público Municipal na Política de Desenvolvimento Econômico e Social terão como prioridades:

I - fomentar programas de capacitação profissional de forma a garantir empregabilidade aos cidadãos de Mauá, propiciando a elevação da qualidade dos recursos humanos;

II - incentivar o investimento em atividades econômicas com elevada propensão à utilização intensiva de mão de obra, dando ênfase à pequena e média empresa e aos sistemas organizacionais de autogestão, cooperativas e associações;

III - incrementar uma estratégia de 'marketing' público para Mauá.

Art. 21 O Poder Público Municipal criou, através de Lei nº 3002, de 22 de setembro de 1998, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Mauá.

Parágrafo único. O Conselho tem como objetivos:

I - estudar, elaborar e acompanhar a implementação de propostas para o desenvolvimento sócio-econômico no Município;

II - promover, acompanhar e avaliar os projetos desenvolvidos, que tenham relação com o desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA URBANA: ORDENAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I - Da Estrutura Urbana

Art. 22 O perímetro urbano de Mauá coincide com os limites do Município, sendo todo o território municipal considerado área urbana.

Art. 23 O Planejamento e a Gestão desenvolvidos pela Administração Municipal basear-se-ão na divisão do Município de Mauá em catorze regiões de planejamento - RP, indicadas no mapa 5 - Regiões de Planejamento, parte integrante desta Lei, assim denominadas:

I - RP 1: Bairro da Matriz, Vila Bocaina, Vila Guarani, Vila Noemia, Vila Ana Maria, Vila Fausto Neves Morelli , Vila Alice e Vila Dirce;

II - RP 2: Vila Carlina e Sertãozinho;

III - RP 3: Parque São Vicente, Jardim Araguaia e Vila João Ramalho;

-segue fls.07-

IV -RP 4: Vila Assis Brasil, Jardim Anchieta, Jardim Guapituba, Jardim Primavera, Vila Mercedes, Jardim Camila, Vila Morelli, Jardim Pedroso; Jardim Haydee , Jardim Pilar, Vila Nossa Senhora das Vitórias e Jardim São Judas;

V - RP.5: Vila Santa Cecília, Capuava inclusive Pólo Petroquímico.

VI -.RP.6: Jardim Sônia Maria e Jardim Silvia Maria;

VII - RP 7: Jardim Oratório, Jardim Rosina, Jardim Paranavaí, Vila Nova Mauá, Jardim Cerqueira Leite , Jardim Ipê, e Vl. Magini;

VIII - RP 8: Jardim Zaíra Glebas A, B e C, Jardim Alto da Boa Vista e Parque Boa Esperança;

IX - RP 9: Parque das Américas, Jardim. Flórida, Vila Santa Rosa, Jardim Salgueiro, Vila Bocaina, Vila Augusto e Jardim Santa Lídia;

X - RP 10: Jardim Mauá, Vila Independência, Vila Falchi, Jardim Nóbrega, Vila Emílio, Vila São Francisco, Vila N. Sra. Aparecida, Jd. Bela Vista, Jardim Bogus, Jardim Aracy, Jardim Cecília Tereza e Jardim Itapark;

XI- RP 11: Vila Feital, Jardim Cruzeiro, Jardim São Gabriel, Jardim Coimbra, Jd. Maria Aparecida , Sítio Bela Vista e Jardim Miranda D' Aviz.

XII - RP 12: Parque Bandeirantes, Vila Lisboa, Jardim Maringá, Jardim Maria Eneida, Jardim Bom Recanto, Jardim Canadá, Vila Ana, Jardim Olinda, Cidade Kennedy, Jardim São Luiz, Jardim Estrela, Jardim Paulista, Jardim Silvia, Vila São José, Vila Sônia , Parque Alvorada e Vila São João

XIII - RP 13: Jardim IV Centenário, Jardim Esperança, Jardim Adelina, Jardim Santista, Jardim Planalto, Vila Tavares, Jardim Luzitano, Jardim São Sebastião, Vila Real e Jardim Camargo;

XIV - RP 14 : Núcleo Sampaio Vidal, Núcleo Dr. Carlos de Campos, Chácara Santa Tereza e Recanto Vital Brasil.

Art. 24 Os bairros agregados às catorze regiões de planejamento, seja por identidade físico-territorial, seja por identidade sócio-econômica e cultural, serão objeto do processo de planejamento de bairros a ser desenvolvido pelo Poder Executivo Municipal, como previsto no sistema de planejamento e gestão, constante desta Lei.

Art. 25 A estrutura urbana de Mauá é constituída pela Macrozona Adensável - MZA - e pela Macrozona não Adensável - MZNA.

Parágrafo único. As Macrozonas encontram-se indicadas no mapa 1 - Estrutura Urbana 1 - Macrozoneamento, parte integrante desta Lei.

Art. 26 As macrozonas urbanas subdividem-se em diferentes Zonas de Uso.

-segue fls.08-

Parágrafo único. As Zonas de Uso encontram-se indicadas no mapa 3 - Estrutura Urbana 3 - Zonas de Uso, parte integrante desta Lei.

Art. 27 A estrutura urbana terá suas delimitações, contornos, parâmetros e padrões estabelecidos pela legislação de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, nos limites impostos por este Plano Diretor.

Art. 28 A interligação entre as zonas será assegurada através da rede viária estrutural e da rede de transporte coletivo urbano, conforme indicado no mapa 2 - Estrutura Urbana 2 - Sistema Viário, parte integrante desta Lei.

Seção II - Do Uso e da Ocupação do Solo

Art. 29 As macrozonas urbanas contém as zonas e orientam as condições de implantação das atividades e categorias de uso, conforme as condições de relevo e geotécnicas, a infra-estrutura instalada, a dotação de equipamentos públicos e serviços urbanos.

Art. 30 Serão admitidas no Município de Mauá, as seguintes zonas de uso e áreas de interesse especial:

I - Zonas de Uso Diversificado - ZUD 1 e 2;

II - Zona de Desenvolvimento Econômico - ZDE;

III - Área de Proteção e Recuperação dos Manaciais (APRM), para áreas delimitadas por lei estadual como tal;

IV - Zona de Ocupação Controlada - ZOC;

V - Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS 1 e 2, que comportam as seguintes categorias de Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS:

a) áreas especiais de interesse social 1 - AEIS 1 - para áreas ocupadas irregulares e clandestinas;

b) áreas especiais de interesse social 2 - AEIS 2 - para áreas desocupadas;

VI - Áreas Especiais de Interesse Ambiental - AEIA - que comportam as seguintes categorias:

a) Gruta de Santa Luzia - apresenta vegetação nativa significativa, sendo seu uso e ocupação determinados por lei estadual;

b) Áreas Especiais de Interesse Ambiental 1 - AEIA 1 - para áreas de proteção e conservação ambiental;

-segue fls.09-

c) Áreas Especiais de Interesse Ambiental 2 - AEIA 2 - para áreas de proteção e recuperação ambiental.

Parágrafo Único - As zonas e áreas delimitadas neste artigo constam nos mapas 3 e 4.

Art. 31 A Macrozona Adensável comporta as Zonas de Desenvolvimento Econômico - ZDE -, a Zona de Uso Diversificado - ZUD 1, as Zonas e Áreas de Interesse Especial - Social e Ambiental - ZEIS, AEIS E AEIA -, segundo mapas 1, 3, 4 e 5 - Estrutura Urbana, partes integrantes desta Lei.

Art. 32 A delimitação da Macrozona Adensável - MZA - tem como objetivos:

I - propiciar a requalificação, o ordenamento e o direcionamento da urbanização no território, em áreas onde a infra-estrutura está implantada e suporta maior adensamento, nos termos da legislação específica;

II - permitir a implantação das políticas de desenvolvimento urbano e habitacional através dos instrumentos necessários, especificados no capítulo IV desta Lei;

III - estimular o desenvolvimento sócio-econômico através das atividades de indústria, comércio e serviços, favorecendo a geração de emprego e renda, fomentando as atividades na Zona de Desenvolvimento econômico - ZDE - e na Zona de Uso Diversificado - ZUD 1.

Art. 33 A Macrozona não Adensável - MZNA - comporta a Zona de Uso Diversificado - ZUD 2, a Zona de Ocupação Controlada em Área de Proteção aos Mananciais, as Zonas e Áreas de Interesse Especial - Social e Ambiental - ZEIS, AEIS E AEIA -, segundo mapas 1, 3, 4 e 5 - Estrutura Urbana, partes integrantes desta Lei.

Parágrafo único. A Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais, delimitada em lei estadual, contém a Zona de Ocupação Controlada.

Art. 34 A delimitação da Macrozona não Adensável - MZNA - tem como objetivos:

I - conter o adensamento populacional em zonas com carência de infra-estrutura, promovendo sua recomposição física, através da implantação das redes de infra-estrutura, da recuperação de áreas sujeitas a risco geotécnico ocupadas irregularmente e, quando possível, da regularização fundiária dos assentamentos irregulares;

II - adoção de uma política de recuperação, controle e fiscalização das áreas de interesse sócio-ambiental, recompondo áreas afetadas pelas ocupações inadequadas e pelas ações antrópicas;

III - promover sua requalificação, mediante investimentos públicos e privados, transformando-a paulatinamente em macrozona adensável quando for o caso;

IV - permitir a implantação das políticas de Desenvolvimento Urbano e Habitacional através dos instrumentos necessários, especificados no capítulo IV desta Lei;

-segue fls.10-

V - estimular o desenvolvimento econômico e social através das atividades de indústria, comércio e serviços, favorecendo a geração de emprego e renda, fomentando as atividades na Zona de Uso Diversificado - ZUD 2.

Art. 35 A delimitação da Zona de Ocupação Controlada - ZOC, área resultante da ocupação para fins habitacionais de forma desordenada e irregular, ocorrida dentro dos limites da Área de Proteção aos Mananciais, caracterizada pela carência de infra-estrutura, pelas situações de risco geotécnico, tem como objetivos diferenciados:

I - a delimitação territorial destas áreas de ocupação consolidada;

II - a identificação dos processos de danos ao ambientes em geral, e à qualidade da água em especial, de risco à vida e à saúde pública;

III - a proposição de ações de reversão dos processos citados no item II, no sentido de adequar a área aos padrões de qualidade ambiental, desejados e recomendados pela Lei de Proteção e Recupação de Mananciais - LPRM;

IV - O controle do vetor de expansão das ocupações sobre a APRM, mediante a intensificação de ações de fiscalização e a aplicação de instrumentos urbanisticos e fiscais a serem formulados a partir das diretrizes apontadas pela legislação estadual.

Seção III - Da Circulação - Rede Viária

Art. 36 A rede viária de Mauá estará identificada segundo a seguinte hierarquia:

I - vias arteriais;

II - vias coletoras;

III - vias locais.

Art. 37 Para efeitos desta Lei, considerar-se-á:

I - vias arteriais - aquelas que interligam municípios vizinhos e bairros de Mauá;

II - vias coletoras - aquelas que penetram nos bairros e coletam tráfego até as vias arteriais;

III - vias locais - aquelas de tráfego local, não intenso, que comportam os fluxos cotidianos dos moradores.

Art. 38 As intervenções na rede viária nas zonas de uso diversificado 1 e 2 e nas zonas de desenvolvimento econômico estarão relacionadas aos critérios estabelecidos nos processos de planejamento de bairros que se darão após a aprovação desta Lei.

-segue fls.11-

LEI Nº 3.052, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998 - fls.11-

Art. 39 O Poder Público Municipal deverá exigir dos órgãos estaduais competentes as providências que solucionem quaisquer descontinuidades ou conflitos de tráfego de veículos e pedestres na malha viária municipal, provocadas por obras de âmbito estadual.

Parágrafo único. Deverá ser garantida a participação do Município na definição de diretrizes viárias de competência estadual que tenham impacto direto ou indireto sobre o território do Município.

Art. 40 Os objetivos prioritários da estruturação do sistema viário do Município de Mauá são:

I - atender prioritariamente as demandas críticas de transportes, tanto as hoje manifestadas como as previsíveis a médio e longo prazos;

II - dotar a cidade de uma estrutura básica de circulação, válida a longo prazo, capaz de superar as deficiências históricas do sistema existente e assegurar a articulação eficaz de cada região de planejamento da cidade com os principais centros de atração de tráfego, tanto os internos como os externos ao Município;

III - conferir prioridade às rotas de transporte coletivo, para que se viabilize a ligação entre bairros e com o centro da cidade, assim como com a Zona de Desenvolvimento Econômico e com os pontos de articulação com os sistemas de transporte de massa, tais como trens urbanos e trolebus.

Art. 41 As intervenções prioritárias, constantes no mapa 6 - Estrutura Urbana, 5 - Intervenções Viárias, são as que seguem:

I - prolongamento da Avenida dos Estados a partir da esquina com a Avenida Costa e Silva até o Viaduto Juscelino Kubitschek;

II - Conexão do Viaduto Juscelino Kubitschek com as seguintes vias estruturais:

a) futura Via Marginal;
b) Avenida Ayrton Senna;
c) Avenida João Ramalho;
d) Avenida Capitão João;
e) futura marginal à ferrovia - lado oposto à Avenida Alberto Soares Sampaio.

III - Eliminação de passagem de nível da Av. Padre Manoel da Nóbrega, em Capuava, a fim de se obter ligação viária que transponha a linha férrea.

IV - melhoria da Avenida Antonia Rosa Fioravanti - Marginal até a altura da Rua Glauber Rocha;

V - extensão da Avenida Antonia Rosa Fioravanti ,a partir da Glauber Rocha, até a altura da Rua Um, Alto da Boa Vista, de forma a constituir-se numa via de desafogamento da Avenida Castelo Branco, formando com esta um sistema binário;

-segue fls.12-

VI - construção de uma ligação da Avenida Antonia Rosa Fioravanti, através da Glauber Rocha com as Avenidas Castelo Branco e Barão de Mauá, melhorando a acessibilidade aos bairros da parte sul da cidade;

VII - melhoria da ligação da Avenida Castelo Branco - altura da Rua Ricardo Becheli - com a estrada da Adutora do Rio Claro - trecho da Washington Luís - para saída estratégica ao norte da Cidade, sentido São Paulo, pela região do Jardim Sônia e Silvia Maria;

VIII - viabilizar a melhoria do eixo Avenida Projetada Um/ Avenida Ayrton Senna da Silva, mediante:

a) melhoria da Avenida Ayrton Senna da Silva a partir do cruzamento com o córrego Oratório até a Rua Oratório;

b) construção de uma nova ligação entre a estrada da Adutora Rio Claro e a Avenida Ayrton Senna da Silva;

c) melhoria da ligação da Estrada da Adutora do Rio Claro com a Avenida Projetada Um através da Rua Francisco Alves de Oliveira, promovendo melhoria em todo eixo de forma a facilitar a ligação com a Av. Ayrton Senna da Silva.

IX - construção de um sistema binário no eixo da Avenida Benedita Franco da Veiga a partir da Rua Silvio Alves de Araújo, mediante a canalização do córrego e execução de obras que viabilizem as ligações com as ruas paralelas até a Rua Leonardo C. de Melo no Jardim Columbia;

X - construção de uma via de ligação da Avenida Papa João XXIII com a Capitão João , a partir do cruzamento com a rua Lazar Segal, mediante a construção de uma nova via lindeira ao Córrego Taboão, seguindo pela Avenida Kenzo Sazaki, Rua Pedro Eugênio Pereira, Rua dos Jasmins, e José Ricardo Nalle;

XI - construção de uma Via Marginal à ferrovia, no lado oposto à Avenida Alberto Soares Sampaio, com o objetivo de promover a ligação entre o Viaduto Juscelino Kubitschek, e a Avenida dos Estados;

XII - nova ligação de Avenida Barão de Mauá à Avenida Itapark através de obras de melhoria e extensão de pavimentação da Avenida Américo Tornero e obras de alargamento e pavimentação no eixo Rua Mário Milanezi, Rua Augusto F. Filho e Rua Capitão P.M. Olegário T. da Costa;

XIII - ligação com a via Anchieta através do Sertãozinho, melhorando e ampliando a Av. Papa João XXIII;

XIV - construção de uma plataforma rodo-ferroviária entre a Praça Japão e a Avenida Portugal, melhorando a integração entre os dois lados da cidade.

Art. 42 O detalhamento das obras e ações referentes ao sistema viário municipal deverão constar de Plano Viário Municipal, complementar a esta Lei, atendendo os seguintes critérios:

-segue fls.13-

I - garantir as condições necessárias para priorizar o transporte coletivo ao individual e de carga;

II - canalização de cursos d'água paralelos as vias de circulação, quando necessário, para melhoria da acessibilidade e circulação;

III - instalação de faixas de ciclistas nas vias que oferecerem condições de relevo e dimensões adequadas.

IV - recuperação física dos leitos carroçáveis e das calçadas oferecendo segurança para o tráfego de veículos e pedestres;

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE MAUÁ

Seção I - Disposições Gerais

Art. 43 A Política de Desenvolvimento Urbano da Cidade de Mauá será realizada a partir de instrumentos jurídicos, urbanísticos e de planejamento e gestão que facilitem a consecução dos objetivos fixados neste Plano Diretor.

Art. 44 São instrumentos de Política de Desenvolvimento Urbano da Cidade de Mauá:

I - as macrozonas urbanas;

II - as Zonas e Áreas Especiais de Interesse Social - ZEIS e AEIS;

III - os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS;

IV - o solo criado;

V - as Áreas Especiais de Interesse Ambiental - AEIA;

VI - as operações urbanas;

VII - as operações interligadas;

VIII - a urbanização consorciada;

IX - a servidão urbanística;

X - o parcelamento e edificação compulsórios;

XI - o Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;

XII - a desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

-segue fls.14-

XIII - a contribuição de melhoria;

XIV - a concessão de direito real de uso;

XV - o Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

Seção II - Das Macrozonas Urbanas

Art. 45 Entende-se por macrozonas urbanas partes do território que apresentam características físicas, ambientais, econômicas e de níveis de infra-estrutura semelhantes, tanto em relação ao conjunto de problemas e necessidades quanto às possibilidades de intervenções e de adensamento.

Art. 46 É objetivo da delimitação de macrozonas urbanas possibilitar estabelecer, de forma mais abrangente, políticas, ações, programas e projetos, que possam minimizar os aspectos negativos e propiciar, facilitar e fomentar os aspectos positivos, procurando adequar a ordenação física da cidade aos fatores de desenvolvimento urbano e sócio-econômico.

Seção III - Das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS e Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS

Art. 47 Fica instituído o instrumento das Zonas Especiais de Interesse Social, nos termos do artigo 137, III, da Lei Orgânica do Município, em consonância com o artigo 4º, II da Lei Federal 6766/79.

Art. 48 A Zona Especial de Interesse Social é um instrumento que possibilita a regularização fundiária e urbanística de áreas ocupadas irregularmente, bem como a ocupação de áreas não parceladas ou edificadas, integrando os segmentos sociais aos padrões habitacionais de serviços e privativos na cidade, respeitando-se a legislação estadual e federal, pertinentes ao assunto.

§ 1º Considerar-se-á ZEIS o conjunto de áreas com inscrições imobiliárias independentes.

§ 2º Considerar-se-á AEIS a área com inscrição imobiliária independente, que poderá ser gravada como AEIS 1 e AEIS 2.

Art. 49 São objetivos das ZEIS e AEIS:

I - estabelecer normas e padrões urbanísticos, diferenciados para as áreas em questão através de:

a) urbanização específica;

-segue fls.15-

b) conjuntos habitacionais;

c) condomínios;

d) autoconstrução de moradias;

e) autogestão e co-gestão para a produção de moradias e implantação de infra-estrutura.

II - estabelecer instrumentos de ação urbanística de forma conjugada e ampliar os mecanismos de democratização do acesso à terra, combatendo o processo especulativo e excludente ao possibilitar o acesso à terra urbana à população de baixa renda;

III - promover a urbanização completa e a regularização fundiária dos assentamentos habitacionais irregulares e clandestinos que já se encontram inseridos na malha urbana, em parceria com outros agentes públicos ou privados;

IV - estabelecer condições para gerenciar e ampliar a quantidade de terras necessárias à viabilização da política habitacional e da política urbana;

V - procurar regular o mercado imobiliário nas áreas gravadas como de interesse social, promovendo a negociação e incentivando a parceria entre compradores, proprietários privados, promotores imobiliários, cooperativas, associações e ONGs - organizações não governamentais e o Poder Público Municipal;

VI - contribuir na elaboração de projetos urbanísticos e arquitetônicos com normas específicas nestas áreas;

VII - incentivar a participação popular na tomada das decisões e na adoção das medidas necessárias para a regularização jurídica e a urbanização específica.

Art. 50 - Lei Complementar gravará as Zonas e Áreas Especiais de Interesse Social e Ambiental.

§ 1.º As áreas a serem gravadas como AEIS e AEIA encontram-se indicadas no mapa 4 - Estrutura Urbana 4 - Áreas Especiais de Interesse Ambiental - Zonas e Áreas Especiais de Interesse Social, partes integrantes desta Lei.

§ 2.º Poderão ser gravadas outras áreas de interesse especial, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 51 Fixadas por Lei as ZEIS, AEIS e AEIA, caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar os procedimentos de intervenção, a fim de estabelecer os programas e ações para as áreas de interesse especial.

§ 1.º - Os procedimentos de intervenção, programas e parâmetros para as zonas e áreas de interesse social deverão estar adequados às demandas de regularização de cada área.

§ 2.º Caberá ao Poder Executivo Municipal a elaboração e definição dos parâmetros, através de seus órgãos técnicos, para os projetos de urbanização específica nas áreas gravadas como de especial interesse, obedecidos os termos do artigo 50.

Seção IV - Dos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS

Art. 52 O EHIS é um instrumento urbanístico de flexibilização das regras de aproveitamento das terras urbanas e de controle da ocupação do solo urbano.

Art. 53 O EHIS é o empreendimento imobiliário destinado à produção habitacional para a população de baixa renda, cadastrada de acordo com lei específica e com padrões urbanísticos e construtivos definidos em normas específicas na legislação de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

§ 1º Os EHIS podem ser promovidos por órgãos da administração direta ou indireta, pela iniciativa privada, ou em parceria entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada.

§ 2º Nas AEIS 2 - Áreas Especiais de Interesse Social não ocupadas, a iniciativa privada somente poderá executar EHIS segundo normas especificadas na legislação de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

Art. 54 São objetivos dos EHIS:

I - viabilizar economicamente o acesso à moradia para a população de baixa renda;

II - minimizar o déficit habitacional, estimulando a construção de empreendimentos habitacionais de interesse social, em áreas já parceladas ou em AEIS 2 - Áreas Especiais de Interesse Social não ocupadas;

III - evitar a ocupação irregular de terras, estimulando a execução de parcelamentos e loteamentos em áreas dotadas de infra-estrutura;

IV - garantir a função social da propriedade, adotando-se normas de parcelamento, uso e ocupação do solo que permitam a redução dos custos de urbanização e a edificação, assim como melhorar o aproveitamento dos terrenos.

Seção V - Das Áreas Especiais de Interesse Ambiental - AEIA

Art. 55 São chamadas Áreas Especiais de Interesse Ambiental aquelas identificadas dentre as áreas vegetadas, tais como praças, parques, áreas particulares, públicas e institucionais existentes no Município, integrantes do ambiente urbano e determinantes da qualidade de vida dos habitantes, que estão relacionadas às funções que desempenham como espaços para o lazer, recreação e instituições, arborização de logradouros e ajardinamento de áreas adjacentes aos equipamentos institucionais, como agentes na manutenção do equilíbrio ambiental urbano.

-segue fls.17-

Art. 56 As Áreas Especiais de Interesse Ambiental são classificadas em:

I - Parque Municipal da Gruta Santa Luzia, área destinada a preservação ambiental por apresentar vegetação nativa significativa, sendo seu uso e ocupação determinados em lei estadual;

II - Áreas Especiais de Interesse Ambiental 1 - AEIA 1 - áreas públicas ou privadas destinadas à proteção e conservação ambiental, onde qualquer interferência deve ser compatibilizada com a conservação dos recursos naturais e recuperação dos suportes já alterados e cujas características somente poderão ser modificadas, atendendo-se à legislação federal e estadual pertinentes, mediante lei específica;

III - Áreas Especiais de Interesse Ambiental 2 - AEIA 2 - áreas destinadas à proteção e recuperação ambiental, onde o objetivo é estabelecer ações antrópicas, representadas no Município pelas áreas remanescentes de exploração mineral e depósitos de resíduos sólidos e inertes.

Parágrafo único. Para as determinações relativas às Áreas Especiais de Interesse Ambiental deve-se considerar as características e usos possíveis, além de aspectos tais como extensão, existência de nascentes ou cursos d'água, altas declividades e características do recobrimento vegetal.

Seção VI - Operações Urbanas

Art. 57 A operação urbana é o conjunto integrado de intervenções e medidas, coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, com a participação da iniciativa privada.

Art. 58 As áreas destinadas à operação urbana podem ser delimitadas de acordo com o interesse do Poder Público Municipal ou iniciativa privada.

Art. 59 Aplicam-se às operações urbanas os instrumentos de Política de Desenvolvimento Urbano previstos em lei segundo os objetivos de cada operação urbana.

§ 1º Ficam definidas, prioritariamente, como áreas sujeitas a operações urbanas, a região de planejamento 1 - Grande Centro, o Jardim Oratório, o Macuco e o conjunto de lotes nos seguintes eixos viários:

a) Av. Barão de Mauá;

b) Av. Presidente Castelo Branco;

c) Av. Capitão João;

d) Av. Rio Branco

e) Av. Itapark;

f) Av. João Ramalho;

g) Av. Brasil;

-segue fls.18-

h) Av. Benedita Franco da Veiga;

i) Av. Dom José Gaspar;

j) Av. da Saudade;

l) Av. Ayrton Senna;

m) Bairro do Capuava;

n) Av. dos Manacás.

§ 2º Na região de planejamento 1 - Grande Centro - e eixos viários indicados no parágrafo anterior poderão ser aplicados os instrumentos urbanísticos, jurídicos e administrativos que possibilitem ações conjuntas entre o Poder Executivo Municipal e a iniciativa privada possibilitando a execução de empreendimentos e a requalificação da paisagem urbana, visando promover a revitalização urbanística, econômica e cultural das referidas áreas.

Art. 60 A delimitação das operações urbanas, respeitado o direito de vizinhança, inclusive no que tange à poluição ambiental sonora, tem os seguintes objetivos:

I - melhoria da acessibilidade e circulação para o transporte coletivo, veículos de carga e de passeio e pedestres;

II - valorização e preservação do patrimônio cultural e ambiental;

III - reordenação e valorização do mobiliário urbano;

IV - incentivo à diversidade de usos de forma a viabilizar a revitalização econômica e cultural;

V - melhoria da infra-estrutura urbana e requalificação estética dos espaços públicos;

VI - combate à segregação física e simbólica entre as regiões da cidade.

Art. 61 A iniciativa privada poderá propor operações urbanas, devendo demonstrar o interesse público e a concordância entre os proprietários de terrenos envolvidos.

Parágrafo único. Os recursos necessários para custear a infra-estrutura e a viabilização do empreendimento poderão ser obtidos mediante parceria entre o Poder Executivo Municipal e os setores privados, incluindo-se a dotação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Art. 62 Compete ao órgão responsável pelo planejamento urbano e ambiental apreciar preliminarmente os projetos e empreendimentos que demandarem operação urbana, analisando sua viabilidade, os instrumentos aplicáveis e indicando o procedimento a ser adotado.

segue fls.19-

Art. 63 O proprietário de terreno requerente da operação urbana deverá submeter à aprovação do Poder Executivo Municipal o Plano de Operação Urbana, acompanhado de estudo de viabilidade técnica e econômica.

Art. 64 O proprietário de uma área poderá requerer ao Poder Executivo Municipal a modificação quanto ao uso e ocupação do solo, mediante destinação da outorga onerosa ao Fundo de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Seção VII - Das Operações Interligadas

Art. 65 A operação interligada é o instrumento que, mediante autorização legislativa específica, possibilita a concessão, por parte do Poder Público Municipal a particulares, de exceções e ajustes pontuais na legislação de uso e ocupação do solo, que, em contrapartida pagam por esta concessão.

Parágrafo único. Os recursos advindos das operações interligadas serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Art. 66 É objetivo do instrumento das operações interligadas promover a parceria entre o setor público e privado e possibilitar a flexibilização em relação às normas de uso e ocupação vigentes no Município, quando não atenderem expressamente aos interesses público e social de estabelecimento de empreendimentos habitacionais ou das atividades econômicas.

Art. 67 Compete ao órgão responsável pelo planejamento urbano e ambiental apreciar preliminarmente os projetos e empreendimentos que demandarem operação interligada, analisando sua viabilidade, os instrumentos aplicáveis e indicando os procedimentos a serem adotados.

Art. 68 O proprietário de terreno requerente da operação interligada deverá submeter à aprovação do Poder Executivo Municipal o Plano de Operação Urbana, acompanhado de estudo de viabilidade técnica e econômica.

Seção VIII - Da Urbanização Consorciada

Art. 69 Serão objeto de urbanização consorciada, mediante autorização legislativa específica, terrenos ou imóveis cujos proprietários possam, em parceria com o Poder Executivo Municipal, viabilizar projetos de urbanização conjunto.

Art. 70 São objetivos da urbanização consorciada:

I - estimular o desenvolvimento econômico, social e urbanístico do município;

II - facilitar a possibilidade de convênios entre o Município e a iniciativa privada;

-segue fls.20-

III - realizar projetos, obras, serviços e atividades de interesse comum, com otimização de recursos.

IV - viabilizar investimentos privados em parceria com os públicos;

V - reduzir a ociosidade de equipamentos, de terrenos e da prestação de serviços, através de uma atuação integrada entre o Poder Executivo Municipal e a iniciativa privada.

Seção IX - Da Servidão Urbanística

Art. 71 A servidão urbanística é o direito real de gozo sobre coisa particular pelo qual o Poder Executivo Municipal se utiliza de áreas particulares visando atender ao interesse público.

Art. 72 A servidão urbanística é um instrumento de duração limitada, devendo o Poder Executivo Municipal, após a utilização da área do particular, devolvê-la nas mesmas condições que a recebeu.

Parágrafo único. Fica assegurado aos proprietários o direito de indenização nos casos de haver danos materiais decorrentes da servidão.

Seção X - Do Parcelamento e Edificação Compulsórios

Art. 73 Ficam passíveis de parcelamento e edificação compulsórios, nos termos do artigo 182, parágrafo 4º, inciso I da Constituição Federal, todos os imóveis que não atendam à função social da propriedade nos termos do art. 5º, da presente Lei.

Art. 74 O Pòder Executivo Municipal, notificará o proprietário e estipulará os prazos para que sejam cumpridas as exigências.

Seção XI - Do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo

Art. 75 O Poder Público Municipal poderá implementar o Imposto Predial e Territorial e Urbano progressivo no tempo nos termos do artigo 182, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal e nos termos do artigo 134, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Art. 76 O I.P.T.U. progressivo no tempo é um instrumento de natureza tributária e financeira, que incide diretamente sobre os imóveis ou conjunto de imóveis que estão em desconformidade com o cumprimento de sua função social, nos termos do artigo 5º desta Lei.

Art. 77 A aplicação do I.P.T.U. progressivo no tempo dar-se-á em conformidade com o disposto no artigo 182, § 4º e incisos, da Constituição Federal.

Art. 78 O Poder Público Municipal regulamentará, por meio de autorização legislativa, sobre a forma como se aplicará o instrumento do I.P.T.U. progressivo no tempo.

-segue fls.21-

Seção XII - Da Desapropriação por Interesse Social ou Utilidade Pública

Art. 79 Poderá o Poder Executivo Municipal promover a desapropriação por interesse social ou utilidade pública nos termos do artigo 182, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 134, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A desapropriação por interesse social ou utilidade pública dar-se-á quando a propriedade não estiver cumprindo sua função social, conforme determinado pelo artigo 5.º desta Lei.

Seção XIII - Da Contribuição de Melhoria

Art. 80 O Poder Executivo Municipal poderá cobrar contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas, nos termos do art. 145, III, da Constituição Federal de 1988 e do art. 134, VI, da Lei Orgânica do Município.

Art. 81 A contribuição de melhoria será instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 82 Aplica-se a este instrumento as legislações vigentes sobre a instituição da contribuição de melhoria, em especial os artigos 81 e 82 da Lei Federal 5.172/66 - Código Tributário Nacional e o Decreto-Lei Federal 195/67.

Seção XIV - Da Concessão de Direito Real de Uso

Art. 83 O Poder Público Municipal poderá, mediante prévia autorização legislativa, conceder o direito real de uso de áreas públicas para particulares, por até 20 anos, observadas as seguintes exigências:

I - a área deverá ser usada para fins de utilidade pública ou interesse social, devidamente caracterizados em Plano de Uso, aprovado pelo órgão responsável pelo planejamento urbano e ambiental do Município;

II - o concessionário deverá assinar Termo de Compromisso, onde constarão a área a ser concedida, o uso a que se destinará, as responsabilidades e as garantias do concessionário e o tempo de duração da Concessão.

Parágrafo único. As concessões de direito real de uso destinadas à habitação popular, à concessionária de serviço público ou instituições de ensino e pesquisa poderão ter maior tempo de duração.

Art. 84 A concessão de direito real de uso de áreas públicas para particulares dar-se-á em estrita observância à função social da propriedade e aos princípios de moralidade, economicidade, legalidade e supremacia do interesse público.

-segue fls.22-

Art. 85 Caberá ao órgão responsável pelo planejamento urbano e ambiental fiscalizar a execução dos termos de compromissos fixados, observando se o uso que está sendo dado à área concedida encontra-se de acordo.

Parágrafo único. Na hipótese de não cumprimento dos termos fixados na concessão, caberá ao Poder Público Municipal tomar as medidas cabíveis para regularizar a situação ou, em não havendo possibilidade de regularização, rescindir unilateralmente a concessão por quebra contratual.

Seção XV - Do Estudo de Impacto Ambiental-Relatório de Impacto Ambiental - EIA -RIMA

Art. 86 O Estudo de Impacto Ambiental é um instrumento das políticas de proteção da qualidade ambiental, de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, conforme a Constituição Federal.

§ 1º Cabe ao Município exigir do empreendedor o Estudo de Impacto Ambiental, fixando os prazos para sua execução, as diretrizes e demais instruções que julgue necessárias, em conformidade com a Lei Federal 6.938/81 e com a Resolução nº 001/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 2º A competência para apreciar o EIA/RIMA é estadual, devendo o Poder Executivo Municipal encaminhá-lo aos órgãos competentes.

Art. 87 O Município exigirá o EIA/RIMA sempre que julgar que determinado empreendimento é potencial causador de degradação ambiental, cabendo ao órgão estadual competente a apreciação do Estudo.

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA HABITACIONAL

Seção I - Dos Princípios Fundamentais

Art. 88 São princípios fundamentais da Política Habitacional de Mauá:

I - assegurar o acesso à moradia adequada a todos os cidadãos, através de políticas e programas que subsidiem e garantam a posse legal da propriedade, a regularização do uso e ocupação do solo e a participação popular;

II - garantir a democratização do acesso à terra e à moradia legal com condições básicas de habitabilidade à população de baixa renda.

Parágrafo único. Entende-se por habitabilidade, a garantia de condições básicas, tais como salubridade, segurança, conforto, regularidade, acessibilidade e oferta de infra-estrutura de saneamento, água, coleta e tratamento de esgoto.

-segue fls.23-

Seção II - Das Diretrizes:

Art. 89 A política habitacional terá como diretrizes:

I - garantir o cumprimento da função social da propriedade através da utilização adequada de instrumentos urbanísticos, planos de urbanização e política tributária;

II - garantir na legislação de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, normas menos restritivas que permitam a diversidade nas produções habitacionais;

III - promover a criação de normatizações especiais para estimular a produção de empreendimentos habitacionais de interesse social;

IV - viabilizar canais de participação que favoreçam a participação das comunidades e suas entidades representativas, tais como agentes comunitários, associações, cooperativas, no encaminhamento de soluções e elaboração de programas habitacionais;

V - promover, na execução dos programas habitacionais, formas de participação dos beneficiados no gerenciamento e administração dos recursos, como autogestão e co-gestão;

VI - promover, através de programas especiais, a assistência à autoconstrução à população de baixa renda, oferecendo suporte técnico e jurídico, capacitando e treinando os beneficiados e agentes comunitários para a autoconstrução e geração de emprego e renda;

VII - promover, através de programas especiais, a melhoria das condições de habitabilidade das unidades residenciais existentes e sua regularização;

VIII - promover, através de planos de urbanização, a melhoria das condições urbanísticas dos assentamentos habitacionais de baixa renda e sua regularização urbanística e fundiária;

IX - priorizar o atendimento e a remoção das unidades residenciais que estejam em situações de risco geotécnico ou que interfiram na implantação de obras públicas, garantindo a relocação em condições de habitabilidade, dentro da Política Habitacional do Município e da recuperação ambiental da área;

X - garantir reserva de áreas para a viabilização de programas habitacionais a partir da projeção das demandas existentes;

XI - buscar financiamentos através de recursos externos junto a órgãos estaduais, federais e internacionais para a promoção de empreendimentos habitacionais de interesse social;

XII - possibilitar a execução de programas habitacionais através de parcerias com a iniciativa privada;

-segue fls.24-

XIII - garantir, nos programas habitacionais, o retorno de parte do recurso destinado, através de contribuição de melhorias e financiamentos;

XIV - o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação gerido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação é destinado a oferecer suporte administrativo e financeiro à execução da Política Municipal de Habitação, através da alocação de recursos públicos para investimentos em programas habitacionais;

XV - contribuir para a manutenção da qualidade ambiental e dos mananciais.

XVI - garantir nos Planos de Urbanização e nos empreendimentos, que a aprovação dos mesmos esteja condicionada a adoção das diretrizes estabelecidas, através do órgão responsável pelo serviço municipal de água e esgoto, no que se refere ao sistema de distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto

XVII - garantir nos planos de urbanização e nos empreendimentos, que a aprovação dos mesmos esteja condicionada a adoção de diretrizes estabelecidas pelo órgão gestor da política urbana e habitacional, no que se refere a implementação da rede de energia elétrica e infra-estrutura necessária para a iluminação pública.

CAPÍTULO VI - DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 90 São princípios fundamentais da Política de Transportes do Município de Mauá:

I - fortalecer o órgão gestor adquirindo ferramentas de planejamento e controle do sistema de transporte e desenvolvendo mecanismos ,que possam garantir total controle sobre o sistema;

II - criar um novo sistema de transporte eficiente, apto a concorrer com o transporte individual;

III - garantir a democratização do transporte, criando o Conselho de Transporte Coletivo, conforme o disposto no art. 167, da Lei Orgânica do Município de Mauá e o Fundo Municipal de Transporte Coletivo.

Art. 91 - são diretrizes da Política Municipal de Transportes:

I - estimular junto aos municípios e governo estadual a integração tarifária entre o transporte municipal, intermunicipal e ferroviário;

II - garantir que os equipamentos adquiridos para a bilhetagem automática sejam compatíveis com outros municípios da Região Metropolitana de São Paulo permitindo, assim, a integração tarifária;

III - implantar a integração tarifária temporal por sua capacidade de multiplicar os locais de transferência tornando a viagem mais rápida e confortável, além de desobrigar o sistema do custo com terminais;

-segue fls.25-

IV - assegurar que sejam realizadas pesquisas periódicas que obtenham a opinião dos usuários do sistema, no mínimo sobre o custo e qualidade do transporte;

V - garantir que novas gratuidades apenas sejam criadas se tiverem receitas próprias, não recaindo sobre o usuário de transporte coletivo;

VI - regulamentar e normatizar o funcionamento do sistema de transporte, tornando claras as responsabilidades e democratizando as informações.

CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 92 A Política Ambiental para o Município de Mauá deve buscar fomentar o desenvolvimento sustentável, onde a satisfação das necessidades presentes não compromete as possibilidades das futuras gerações de satisfazerem as suas.

Parágrafo único. Através do desenvolvimento sustentável buscar-se-á equilibrar o crescimento econômico, a conservação dos recursos naturais e a distribuição de renda, garantindo a preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído.

Art. 93 O desenvolvimento sustentável se buscará através de uma atuação integrada entre as áreas da Administração Municipal, visando garantir a preservação do ambiente e a sua conservação, para dar à população melhores condições de vida, contemplando o trabalho, o lazer, a saúde e educação.

Art. 94 O objetivo da Política Ambiental do Município de Mauá será a utilização sustentável do ambiente urbano, preservando, conservando e recuperando o meio natural e construído, através de seu controle, fiscalização e monitoramento, nos seus componentes:

I - a rede hidrográfica, constituída pelos cursos d'água, garantindo-se seu uso racional, tanto para fins paisagísticos e recreativos, como para demais finalidades condizentes, ressaltando suas características como estruturadoras da paisagem;

II - águas subterrâneas, garantindo o seu uso racional e adequado;

III - o relevo e o solo, considerando sua adequação e suas restrições à ocupação;

IV - o ar, considerando sua qualidade;

V - a vegetação de interesse ambiental, considerando sua importância para a paisagem, para a preservação do solo e manutenção do ciclo hidrológico;

VI - o ambiente urbano, garantindo posturas de combate à poluição visual e ao lançamento inadequado de resíduos sólidos, líquidos e gasosos e de controle de emissão de ruídos.

-segue fls.26-

LEI Nº 3.052, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998 - fls.26-

Art. 95 A política ambiental de Mauá deve estar voltada para o cumprimento das seguintes diretrizes:

I - proteção do patrimônio histórico e cultural, compreendendo estes como integrantes do meio ambiente construído;

II - a proteção do ambiente natural, sua utilização em bases sustentáveis, recuperação das áreas degradadas e acesso da população a estas melhorias;

III - participação do monitoramento e fiscalização da qualidade ambiental;

IV - introdução à educação ambiental como uma política ampla, aplicada nos conteúdos curriculares no ensino formal, bem como fora dele, sob a forma de programas, campanhas, eventos, cursos;

V - prioridade do uso das soluções tecnológicas limpas, buscando respaldar estas alternativas na pesquisa ambiental, através de convênios e intercâmbios;

VII - articulação com os demais órgãos municipais, órgãos do Estado e empresas que atuam em relação às questões ambientais;

VIII - buscar implementar as recomendações da Agenda 21, compromisso internacional, firmado na Conferência da Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992;

Art. 96 Ao órgão responsável pelo planejamento urbano e ambiental competirá implementar a Política Ambiental do Município de Mauá, apoiado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, instituído pela lei 2554/94.

Art. 97 São programas prioritários para a atuação local:

I -adequação do ordenamento jurídico municipal de preservação e recuperação ambiental;

II - educação ambiental;

III - gestão integrada de resíduos sólidos;

IV - gestão integrada na Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais;

V - gestão integrada nas Zonas de Desenvolvimento Econômico;

VI - melhorias urbanas - qualificação estética;

VII - fiscalização.

-segue fls.27-

LEI Nº 3.052, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998 - fls.27-

Art. 98 O programa de Adequação do Ordenamento Jurídico conterá:

I - elaboração de legislação específica para o disciplinamento do planejamento e suas ações;

II - elaboração de leis que permitam estímulos às ações de proteção e criação de áreas naturais e vegetadas em terrenos particulares;

III - discussão e implantação da Agenda 21 local, especialmente para a elaboração de agendas locais que contenham propostas para o planejamento e desenvolvimento incorporando os aspectos sócio-econômicos aliados à preservação ambiental e qualidade de vida.

Art. 99 O programa de Educação Ambiental tem como objetivos:

I - promover a educação ambiental com vistas à construção de um ambiente mais saudável e agradável, à garantia da sustentabilidade e à afirmação da cidadania;

II - fomentar uma nova postura por parte dos cidadãos e da administração municipal em relação ao meio ambiente;

III - despertar o interesse da comunidade para ações de proteção e redução de impactos ambientais, como é o caso da reciclagem e das intervenções para melhorias urbanas:

IV - fortalecer as organizações de base de forma a garantir a continuidade das ações iniciadas;

V - estabelecer um canal mais eficiente entre o Poder Executivo Municipal e a comunidade, com a inclusão das ONGs, associações, instituições de ensino e pesquisa entre outros, no cenário da gestão;

VI - valorizar os espaços públicos da cidade, possibilitando às comunidades locais o usufruto efetivo destes, com qualidade.

Art. 100 Caberá ao órgão responsável pelo planejamento urbano e ambiental coordenar o programa de Educação Ambiental e sistematizar os resultados das ações realizadas, constituindo uma memória das experiências desenvolvidas, de forma a possibilitar o ganho qualitativo e a socialização dessas informações.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá buscar alternativas para a promoção da capacitação para os profissionais que atuam na área da Educação Ambiental.

Art. 101 São objetivos do programa de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos:

I - discutir soluções integradas para a gestão dos resíduos sólidos;

II - difundir campanha educativa buscando reduzir a quantidade de materiais enviados ao aterro, reutilizar e reciclar materiais através de:

-segue fls.28-

a) implantação da coleta seletiva e reciclagem para vidros, papéis, plásticos, metais;

b) implantar a reciclagem de entulho da construção civil;

c) adoção da compostagem para resíduos orgânicos.

Art. 102 São objetivos do Programa de Gestão Integrada na Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais:

a) garantir a preservação dos mananciais, visando a qualidade ambiental de interesse dos moradores da Região Metropolitana de São Paulo;

b) criar alternativas para as demandas habitacionais existentes, promovendo o desenvolvimento sustentável no Município;

Art. 103 São diretrizes do programa de Gestão integrada na Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais:

I - incentivar o potencial turístico, através da elaboração de um plano de desenvolvimento e gestão do turismo sustentável, priorizando o adequado aproveitamento dos suportes naturais existentes, de forma a conciliar a exploração turística à preservação ambiental;

II - estabelecer políticas que permitam a utilização compatível das áreas protegidas, através da instalação de mecanismos compensatórios ou incentivo a atividades compatíveis com o manejo sustentado de recursos naturais, como áreas de lazer e turismo;

III - articular junto ao Governo do Estado medidas que agilizem a aprovação dos empreendimentos através da implantação de postos descentralizados de atendimento à população e fiscalização integrada e eficaz, que adote critérios em consonância com a postura apontada pela nova Lei de Proteção e Recuperação dos Mananciais;

IV - estabelecer uma fiscalização mais eficiente, de caráter preventivo e educativo.

§ 1º Como turismo sustentável são compreendidas as atividades relacionadas a diversas modalidades de lazer, geradoras de renda, apoiadas na utilização das potencialidades naturais da área, realizando-as de forma a garantir a manutenção dos processos naturais, gerando baixos impactos em relação à ocupação e exploração, associadas à difusão de conteúdos informativos de Educação Ambiental.

§ 2º As atividades relativas ao turismo sustentável poderão incluir:

a) roteiros de trilhas;

b) a regulamentação das atividades do tipo pesqueiros;

c) incentivos à hotelaria, para instalação de novos estabelecimentos;

d) incentivo à promoção de eventos na região;

-segue fls.29-

e) roteiros temáticos, integrados com outros municípios da região.

Art. 104 O objetivo do programa de Gestão integrada nas Zonas de Desenvolvimento Econômico consiste no controle e fiscalização eficientes das atividades industriais e dos resíduos por elas gerados, com um acompanhamento sistemático do monitoramento realizado pelo órgão estadual responsável pelo controle da qualidade ambiental, com vistas a preservar a qualidade do ambiente e da saúde pública.

Parágrafo único. A implementação destas ações deverá ser detalhada em lei específica relativa ao Plano Ambiental.

Art. 105 São objetivos do programa de Melhorias Urbanas-Qualificação Estética:

I - prover o Município de espaços qualificados para as várias modalidades de lazer;

II - aumentar o índice de áreas vegetadas por habitante;

III - melhorar a qualidade da paisagem urbana, tanto a natural quanto a construída;

IV - estabelecer novos e melhores referenciais físicos.

Art. 106 As formas de implementação deste programa serão detalhadas em lei específica que instituirá o Plano Ambiental.

Art. 107 O Programa de Fiscalização deverá voltar-se privilegiadamente para as ações de loteamentos e ocupações clandestinas, depósitos irregulares de lixo e entulho, extrativismo e mineração irregulares e desmatamento florestal, devendo ter caráter preventivo, educativo e punitivo.

Art. 108 Em consonância com os objetivos explicitados pela Política Ambiental em relação à recuperação e controle do ambiente em seus diversos componentes, propõe-se que o tratamento urbanístico dos fundos de vale e dos cursos d'água seja efetuado preferencialmente a céu aberto, visando a preservação desses elementos naturais na paisagem urbana.

Art. 109 São consideradas faixas de manutenção aquelas destinadas a acesso para serviços de desobstrução dos cursos d'água e à implantação de redes de infra-estrutura, devendo permanecer livres de qualquer edificação ou obstáculo físico fixo que impeça o movimento das águas e o acesso de máquinas e equipamentos, bem como estar coberta por vegetação compatível com a sua destinação.

Art. 110 Considera-se de interesse ambiental a vegetação existente ou a implantar que cumpre as funções ambientais de abrigo da fauna, composição paisagística, estabilização do microclima e do solo, sendo constituída de:

-segue fls.30-

I - matas primárias, secundárias e em estado de regeneração existentes no município;

II - vegetação existente em encostas, que esteja protegendo o solo contra erosão e desmoronamento;

III - espécies vegetais de porte arbóreo, isoladas ou em conjunto, cadastradas pelo Poder Executivo Municipal, inclusive áreas de reflorestamento.

Art. 111 É obrigatória a preservação integral e permanente, pelos respectivos proprietários, de:

I - vegetação definida no artigo anterior desta Lei e conforme plano ambiental em lei específica;

II - vegetação de interesse ambiental existente em Áreas Especiais de Interesse Ambiental - AEIA -, indicadas no mapa 4 - Estrutura Urbana 4, parte integrante desta Lei.

Art. 112 Qualquer desmatamento ou corte de árvores no Município, a qualquer título, só poderá ser efetivado mediante autorização e diretrizes fornecidas pelo órgão estadual competente, quando couber, e pelo Poder Executivo Municipal, a pedido do proprietário do imóvel, conforme normas estabelecidas em lei específica.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá promover convênios com o Estado e a União, visando a aplicação, pelo Município, da legislação ambiental estadual e federal.

Art. 113 O Poder Executivo Municipal deverá elaborar programa e implantar rede de parques e jardins públicos, preservando áreas com vegetação de interesse ambiental e ampliando a oferta de áreas de lazer a céu aberto.

Art. 114 O detalhamento das diretrizes e objetivos gerais da Política Ambiental fixados neste Plano Diretor serão objeto de lei específica, que deverá ser encaminhada à Câmara Municipal até 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei..

CAPÍTULO VIII
DA INFRA ESTRUTURA URBANA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 115 É de competência do Poder Executivo Municipal a implantação, gerenciamento e normatização, a manutenção e a conservação dos seguintes serviços de infra-estrutura urbana:

I - alinhamento;

II - nivelamento;

III - guias e meio-fio;

-segue fls.31-

IV - sarjetas e sarjetões;

V - pavimentação;

VI - drenagem de águas pluviais;

VII - vielas e escadarias;

VIII - limpeza, retificação e canalização de córregos;

IX - muros e calçadas;

X - urbanização de áreas públicas para lazer e esportes;

XI - iluminação pública;

XII - pontes e viadutos;

XIII - rede de abastecimento de água;

XIV - rede coletora de esgotos.

Art. 116 O Poder Executivo Municipal deverá manter sistema de atualização de informações capaz de identificar, com a maior brevidade possível, as demandas por infra-estrutura no Município, suprindo-as na medida de suas possibilidades, procurando priorizar nas suas ações a execução de obras de infra-estrutura que levem em consideração:

I - áreas de risco iminente;

II - atendimento do interesse social;

III - áreas sujeitas a inundações;

IV - priorização de rotas de transporte coletivo;

V - proporcionar a segurança, saúde e bem estar da população.

Art. 117 Para atender à demanda por pavimentação asfáltica, guias, sarjetas e drenagem, o Poder Executivo Municipal implementará o Plano Comunitário de Melhoramentos.

Art. 118 Para evitar enchentes, o Poder Executivo Municipal deverá:

I - fazer a manutenção periódica dos córregos;

II - aumentar a fiscalização contra a ocupação das margens;

-segue fls.32-

III - executar obras de construção de áreas de retenção de águas, conhecidas como piscinões, em parceria com o órgão estadual responsável, contando, para esse fim, com o instrumento da desapropriação de áreas particulares contíguas aos cursos d'água, indicadas em estudos hidrológicos para execução das respectivas obras;

IV - implantar programa de conscientização da população sobre a importância da não disposição de resíduos no leito dos córregos e nas suas margens;

V - proceder a rigorosa fiscalização sobre as obras de movimento de terra com conseqüente lançamento de terra em vias públicas;

Art. 119 O Poder Executivo Municipal deverá executar obras de contenção de áreas sujeitas a risco geotécnico e proceder à sua manutenção.

Art. 120 Deverá o Poder Executivo Municipal proceder à fiscalização sobre muros e calçadas, promovendo o calçamento das áreas públicas e ocupando os terrenos públicos destinados ao esporte e lazer com equipamentos adequados a esses fins.

Art. 121 O Poder Executivo Municipal deverá, em conjunto com o órgão do Governo do Estado de São Paulo responsável pela distribuição de energia elétrica, elaborar plano de iluminação pública em consonância com o processo de planejamento de bairros.

Art. 122 Para garantir a manutenção urbana, o Poder Executivo Municipal deverá:

I - proceder à regularização da malha viária através de renivelamento e pavimentação, visando possibilitar o acesso por veículos particulares, de serviços e de transporte coletivo;

II - reparar todas as pontes e pinguelas da cidade;

III - conservar os próprios municipais de forma direta, bem como em parceria com o governo estadual em próprios estaduais;

IV - instalar bocas de lobo, galerias e outros mecanismos de drenagem nos locais desprovidos desses equipamentos;

V - proceder à limpeza e reparos em bocas de lobo, poços de visita, guias, sarjetas, ramais e galerias, bem como à instalação de defensas em tampas dos equipamentos de drenagem.

Art. 123 O Poder Executivo Municipal deverá proceder à manutenção do sistema de parques e jardins através de:

I - construção de novas praças, bem como a recuperação das já existentes, em consonância com o processo de planejamento de bairros e diretrizes da Política Ambiental do Município;

-segue fls.33-

II - estabelecimento de parcerias com os setores privados para a manutenção e recuperação de praças;

III - otimização da produção do viveiro municipal;

IV - manutenção dos Parques da Gruta de Santa Luzia e do Guapituba;

Art. 124 O Poder Executivo Municipal deverá proceder à manutenção e modernização do serviço funerário municipal através das seguintes ações:

I - arborização do cemitério Santa Lídia;

II - iluminação, canalização de fluídos, serviços de drenagem, construção de vestiário para funcionários, construção de necrotério, informatização, aumento da capacidade de exumações nos cemitérios Santa Lídia e Vila Vitória;

III - manutenção do velório municipal.

Seção II - Do Sistema de Abastecimento de água e coleta de esgoto

Art. 125 Os serviços de abastecimento de água e de coleta, afastamento e tratamento de esgotos fazem parte do conjunto de ações de saneamento básico que visam a preservação da saúde pública e o conforto e bem estar da população.

Art. 126 Os princípios norteadores da prestação de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitários são:

I - universalidade do atendimento;

II - qualidade dos serviços;

III - acessibilidade independente da capacidade de pagamento;

IV - oferta conforme a necessidade.

Art. 127 A fixação das taxas e tarifas como contrapartida à prestação dos serviços deve ter como base a progressividade conforme o consumo e a capacidade de pagamento, além de propiciar o equilíbrio econômico financeiro da entidade operadora e desestimular o desperdício.

Art. 128 A gestão dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário será atribuição de serviço autonômo de água e esgoto instituído pelo Município.

Art. 129 A água distribuída será originária dos sistemas produtores de Rio Claro e Alto Tietê, reservando-se ao município o estudo de outras alternativas, caso seja necessário.

-segue fls.34-

Parágrafo único. Será mantido controle permanente da qualidade e quantidade da água fornecida no atacado ao sistema de abastecimento municipal.

Art. 130 Deverá ser elaborado o Plano Diretor de Abastecimento de Água, como instrumento de planejamento a longo prazo.

Parágrafo único. O desenvolvimento de ações, tanto de curto quanto de médio e longo prazos, para a implantação definitiva do sistema de abastecimento de água terá como diretriz geral o estabelecido no Plano Diretor de Abastecimento de Água.

Art. 131 O sistema de abastecimento de água será constituído pelos seguintes setores, cada um com os seus respectivos equipamentos como reservatórios, estações elevatórias, adutoras, redes:

I - Setor Mauá;

II - Setor Magine;

III - Setor Zaíra;

IV - Setor Anchieta;

V - Setor Zona da Coroa.

Art. 132 No escopo do Plano Diretor de Água constarão as seguintes ações básicas:

I - implantação definitiva dos setores Mauá, Magine, Zaíra, Anchieta e Zona da Coroa;

II - recuperação e adequação das estruturas e equipamentos como reservatórios e estações elevatórias face aos novos estudos e diagnósticos;

III - readequação da alimentação dos reservatórios, inclusive nova adução ao reservatório Magine.

Art. 133 As deficiências no abastecimento serão sanadas parcialmente através das seguintes obras de execução imediata:

I - obras de setorização que consistem na estanqueização dos setores atualmente existentes - Mauá, Magine e Zaíra - com a implantação física das linhas divisórias entre eles, através de seccionamento de redes, fechamento de registros e implantação de novas redes;

II - adaptação e implantação de boosteres - conjuntos hidromecânicos que tem como elementos principais motobombas com a finalidade de pressurizar a rede e abastecer as áreas com cotas superiores aos níveis de água dos reservatórios;

-segue fls.35-

III - obras do Sistema Anchieta - reservatório, estação elevatória, sub-adutora de recalque, redes de distribuição - necessárias para implantação do Setor Anchieta que irá abastecer a Zona de Desenvolvimento Econômico de Sertãozinho e diversos bairros atualmente servidos pelos outros setores, entre os quais Jardim Anchieta e Jardim Guapituba;

IV - substituição de redes antigas da área central da cidade objetivando melhoria de qualidade da água, suprimindo sua coloração amarelada.

Art. 134 A estrutura implantada para o abastecimento de água terá sua utilização otimizada executando-se os prolongamentos de rede e ligações prediais necessárias a ampliação do atendimento.

Art. 135 A coleta, afastamento e tratamento do esgoto estará sob a gestão do serviço municipal de água e esgoto, podendo o Município conceder a terceiros, mediante licitação, a coleta, afastamento e o tratamento total ou parcial.

Art. 136 O sistema do esgotamento sanitário adotado será o denominado separador absoluto, não admitindo-se a mistura dos afluentes às águas pluviais.

Art. 137 Será elaborado Plano Diretor de Esgoto, para estabelecer as diretrizes gerais das ações de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. O Plano Diretor de Esgotos levará em consideração a legislação de uso e ocupação do solo, especialmente a legislação específica de proteção e recuperação de mananciais.

Art. 138 Poderá ser utilizado sistema condominial de coleta de esgotos sempre que as características geotécnicas das áreas ocupadas, o processo de reurbanização ou fatores ligados a custos o exijam.

Art. 139 O Plano Diretor de Esgotos deverá contemplar as seguintes ações básicas:

I - implantação de redes coletoras ampliando a cobertura para toda a área urbanizada;

II - interligação da rede coletora com os coletores tronco;

III - intervenções em fundos de vale concomitantes com obras de drenagem e implantação de viário.

Art. 140 Será desenvolvido programa de detecção de descarga de esgotos nas redes de água pluvial e vice-versa, providenciando-se a correção destas situações.

-segue fls.36-

CAPÍTULO IX
DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I - Da Saúde:

Art. 141 São diretrizes gerais da Política Municipal de Saúde:

I - adequação das políticas, diretrizes e prioridades do Sistema à realidade epidemiológica e indicadores sociais;

II - descentralização da gerência e operacionalização dos serviços, usando metodologias que permitam a explicitação das desigualdades, em nível regional, com base populacional e territorial definidos;

III - ordenação dos equipamentos de saúde de forma hierarquizada e articulada, de forma a conferir integralidade às ações e resolutividade aos serviços;

IV - cooperação técnica e ações articuladas com os setores de saneamento, educação e controle da poluição ambiental da União, Estado e Município;

V - reorganização da rede assistencial considerando a complexidade dos serviços, via de acesso, meios de comunicação e transporte, indicadores populacionais, sócio-sanitários e política de produção e organização do espaço urbano do Município;

VI - observância dos padrões mínimos fixados pelo Ministério da Saúde, para construção e instalação de serviços de saúde;

VII - participação popular na organização, controle e avaliação do Sistema Único de Saúde no Município por meio do Conselho Municipal de Saúde e Conselhos Gestores das unidades que compõem o Sistema.

Art. 142 A localização dos equipamentos de saúde deverá ser submetida, previamente, à aprovação do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano e ambiental.

Art. 143 São diretrizes básicas da Política Municipal de Saúde:

I - plena integração com o Sistema Único de Saúde - SUS - definido pela Constituição Federal de 1988, regulamentado pelas leis federais 8.080 e 8.142 de 1990 e de acordo com a Lei Orgânica do Município, enquanto instrumentos legais que devem ordenar e orientar a Política Municipal de Saúde;

II - o planejamento, organização, controle e avaliação das ações e serviços de saúde devem partir dos problemas e necessidades identificados no conjunto da população do Município.

Parágrafo único. O desenvolvimento de metodologias que permitam a explicitação das desigualdades, em níveis regionais - com base populacional e território bem definidos -, deverão permitir intervenções diferenciadas sobre os grupos populacionais em função de suas especificidades sociais, econômicas e epidemiológicas.

-segue fls.37-

Art. 144 A execução da Política Municipal de Saúde, efetivar-se-á mediante:

I - o provimento pelo Município, União e Estado de serviços básicos e especializados, ambulatoriais e hospitalares, que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde em níveis de complexidade crescente, atendendo às necessidades dos grupos populacionais;

II - programação pactuada inter-municipal e com o Estado;

III - consórcios inter-municipais com ou sem a participação do Estado;

IV - capacitação e aperfeiçoamento continuado dos profissionais do setor;

V - desenvolvimento de políticas de apoio, voltadas ao planejamento, informação, informatização, controle e avaliação dos serviços;

VI - implementação planejada, em complexidade crescente, de insumos - equipamentos, medicamentos, material técnico e outros - necessários ao pleno funcionamento dos serviços;

VII - regulamentação e ordenação dos serviços de saúde do setor privado.

Art. 145 Os recursos financeiros para a manutenção do Sistema Único de Saúde em Mauá devem ser provenientes das três esferas de governo, União, Estado e Município bem de outras fontes que deverão estar inseridos no Fundo Municipal de Saúde.

Art. 146 São prioridades da política de saúde do Município as que apontam para a Universalidade, Integralidade e Resolutividade, nos princípios da Regionalização, Hierarquização e Eqüidade, com ênfase em:

I - atenção à Saúde Coletiva, através das ações de Vigilância Sanitária, Epidemiológica, da Saúde do Trabalhador e da melhoria da qualidade ambiental;

II - assistência médica ambulatorial e hospitalar, em nível básico e especializado, visando sempre a humanização e personalização da atenção;

III - controle de endemias, epidemias e situações de calamidade pública e ações que busquem reduzir os riscos à saúde individual e coletiva;

IV - capacitação e aperfeiçoamento continuado dos profissionais da saúde.

Seção II - Da Educação

Art. 147 São princípios do serviço da Educação Municipal:

I - democracia do acesso à educação;

-segue fls.38-

II - condições adequadas de permanência na rede de ensino;

III - democracia na gestão do serviço;

IV - garantia da qualidade do ensino;

V - valorização do profissional do ensino.

Art. 148 As ações para garantir a democracia do acesso à educação são:

I - estabelecer critérios sócio-econômicos de atendimento da demanda;

II - ampliar a oferta de vagas tendo em vista a universalização do atendimento.

Art. 149 As ações para garantir condições adequadas de permanência na escola são:

I - acompanhar e analisar a freqüência e aproveitamento dos alunos;

II - potencializar as reuniões de pais como espaço de conhecimento dos filhos e da proposta pedagógica;

III - garantir conteúdos que traduzam o acesso ao saber elaborado e o respeito à cultura local e popular.

Art. 150 A democracia na gestão dos serviços de educação se dará através:

I - da organização de conselhos de escola e conselhos por modalidade de ensino;

II - do envolvimento dos profissionais na discussão e construção do projeto pedagógico;

III - da implantação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 151 A qualidade do ensino deverá contar com as seguintes ações:

I - unificação das creches e pré-escolas sob a perspectiva de Educação Infantil, imprimindo o caráter educativo às creches;

II - investimento na formação contínua do professor em serviço para ampliar os horizontes teóricos e refletir sobre sua prática de ensino;

III - contínua discussão e modernização das diretrizes pedagógicas.

Art. 152 São ações referentes à valorização do profissional do ensino:

I - estabelecer critérios para selecionar professores, considerando formação e experiência didática, quando não houver concurso público;

-segue fls.39-

II - desenvolver e aplicar o Plano de Carreira;

III - elaborar o Estatuto do Magistério;

IV - abrir concursos após definição do Plano de Carreira.

Seção III - Da Cultura

Art. 153 São metas do setor de Cultura para o Município de Mauá:

I - implantação da Feira do Pequeno Produtor Cultural;

II - ampliação das oficinas de formação para as áreas de artes plásticas e artes circenses;

III - construção do Centro Cultural com novo teatro e biblioteca;

IV - instalação do Museu da Imagem e do Som no espaço do Centro Cultural;

V - instalação da biblioteca braile;

VI - implantação da Escola Municipal de Artes no Centro Cultural;

VII - informatização da Biblioteca Central;

Seção IV - Do Esporte

Art. 154 São diretrizes para o setor de Esporte no Município de Mauá:

I - equipar o Município com um ginásio poliesportivo central;

II - democratizar o acesso da população à prática esportiva;

III - valorização do esportista mauaense;

IV - difundir a importância da prática esportiva, através de programas de publicidade e parcerias com a iniciativa privada, atendido o disposto o artigo 73, da LOMM.

V - requalificação dos espaços municipais de prática esportiva já existentes;

VI - ampliação dos espaços públicos de convivência e jogos para adultos e terceira idade;

-segue fls.40-

Seção V - Do Lazer

Art. 155 São diretrizes do setor de Lazer do Município de Mauá:

I - fortalecer a autonomia das pessoas em relação às práticas de lazer;

II - proporcionar uma programação que através de suas atividades promova o associativismo e a cooperação;

III - criar mecanismos que favoreçam a participação popular na gestão dos espaços e programas de lazer;

IV - valorizar a cultura local no que diz respeito a jogos, brinquedos, brincadeiras e demais expressões populares;

V - difundir a cultura esportiva e a cultura do jogo de maneira mais flexível;

VI - capacitar educadores e voluntários nos temas relacionados ao lazer, ao lúdico e à animação sócio-cultural.

Art. 156 São ações para o setor de Lazer:

I - construção de praças de lazer e mini-parques, em regiões da cidade com carência de espaços adequados para práticas de lazer e com populações de baixa renda;

II - desenvolver projetos de ruas de lazer, lazer comunitário e grupos de interesse;

III - implantar programas de animação sócio-cultural nos parques do Guapituba e Gruta Santa Luzia.

Seção VI - Da Assistência Social

Art. 157 A Assistência Social no Município de Mauá é definida e será executada, organizada e gerida de acordo com os objetivos, princípios, diretrizes, instâncias e instrumentos previstos na Lei nº 8.742 de 7/12/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Art. 158 O Plano Municipal de Assistência Social é o instrumento que define os objetivos, as prioridades e as propostas de ação da Assistência Social no Município de Mauá e deverá ser elaborado em consonância com os princípios e objetivos deste Plano Diretor.

Art. 159 O objetivo geral do Plano Municipal de Assistência Social do Município é a adequação da atuação da rede municipal de Assistência Social aos conceitos, princípios e diretrizes contidos na LOAS, levando em conta dois princípios básicos:

I - a promoção e a consolidação da cidadania dos usuários, através do incentivo à organização social e do fortalecimento das instâncias de representação;

-segue fls.41-

II - o combate à discriminação, através da implantação de propostas não segregadoras.

Art. 160 São objetivos específicos do Plano Municipal de Assistência Social:

I - a integração e a articulação das ações desenvolvidas pela rede municipal de Assistência Social;

II - a ampliação quantitativa da população atendida e da rede de serviços;

III - a adequação dos serviços que compõem a rede à realidade sócio-econômica atual e às necessidades e perfil dos usuários;

IV - a melhoria da qualidade dos serviços prestados.

Art. 161 A consecução dos objetivos do Plano Municipal de Assistência Social será garantida pelas seguintes propostas de ação:

I - reformular os programas dirigidos às crianças e adolescentes, introduzindo atividades que possibilitem a expressão e a convivência dos usuários;

II - revisão do programa de formação semi-profissional para mulheres, introduzindo atividades que permitam a reflexão sobre a cidadania específica das usuárias e serviço de orientação e apoio à comercialização de seus produtos;

III - atualizar o serviço de colocação profissional, estabelecendo parceria com o governo estadual e ampliando a quantidade de serviços à disposição dos usuários;

IV - reformular o serviço de plantão social, vinculando-o ao conjunto da rede de Assistência Social;

V - adequar os programas e serviços da área para possibilitar a participação das pessoas portadoras de deficiência;

VI - reformar a estrutura organizacional do órgão responsável pela Assistência Social no Município.

VII - ampliar a abrangência social e geográfica dos programas destinados às crianças, aos adolescentes e aos idosos, implantando unidades de serviço em bairros com população de baixo poder aquisitivo;

VIII - implantar as seguintes linhas de programas e medidas:

a) a medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, para atender aos adolescentes infratores do Município;

b) casa de abrigo transitório para atender à demanda dos Conselhos Tutelares;

-segue fls.42-

c) programa de atenção às crianças e adolescentes em situação de risco;

d) programa alternativo ao abrigamento de crianças, adolescentes e idosos sem família;

e) programa de combate à pobreza;

f) programa de atenção à mulher vítima de violência;

g) os benefícios eventuais previstos na LOAS;

h) programa de atenção aos moradores de rua;

i) cursos profissionalizantes para os participantes do programa de combate ao desemprego;

j) programa de apoio técnico e administrativo aos conselhos da área;

l) programa de reciclagem profissional sistemática dos trabalhadores de área;

m) programa de coleta e sistematização permanente de dados da área;

IX - manter a participação da rede privada no financiamento das iniciativas destinadas às crianças e adolescentes em situação de risco, aos moradores de rua e às pessoas portadoras de deficiência.

Seção VII - Do Abastecimento Alimentar

Art. 162 A Política Municipal de Abastecimento Alimentar está baseada nos seguintes eixos de intervenção:

I - produção;

II - distribuição;

III - consumo.

Art. 163 As ações relativas à produção agrícola urbana buscam introduzir uma alternativa de renda e complementação alimentar para as populações carentes, incentivando a produção de alimentos pelos próprios consumidores, enriquecendo seu cardápio e diminuindo os gastos com alimentação das crianças nas escolas e creches.

Art. 164 O objetivo da produção agrícola urbana no Município é incrementar a produção na Área de Proteção aos Mananciais, onde está permitida a ocupação por chácaras, combatendo a ocupação desordenada e oferecendo à população carente uma alternativa econômica.

Art. 165 A produção agrícola urbana dar-se-á em três situações:

-segue fls.43-

I - pequenas produções em propriedades particulares, geralmente com características de produção familiar, com uso esporádico de mão de obra externa;

II - produção de alimentos básicos e hortifrutigranjeiros, exclusivamente para complementação alimentar, familiar e de grupos ou associações de pessoas carentes, em áreas públicas ou particulares desocupadas;

III - pequena produção com finalidade didática, implantada por entidades educacionais e filantrópicas.

Art. 166 As ações relativas à distribuição são:

I - implantação de unidades de comercialização varejista conhecidas por sacolões, operados pela iniciativa privada através de concessão pública e controlados pelo Poder Executivo Municipal, com os seguintes objetivos:

a) oferecer alimentos a preço único por quilo, em regiões com poucas opções de abastecimento, levando ao consumidor produtos de qualidade, com preços controlados;

b) oferecer referências de preços à população consumidora;

II - realizar campanhas de produtos de época em diversos locais da cidade onde há grande fluxo de pessoas,, como uma alternativa de compra de alimentos diretamente do produtor por ocasião das safras, bem como de distribuidores que forneçam alimentos a preços baixos e controlados pela Administração Municipal;

III - implantar equipamentos denominados Rua da Economia para distribuição varejista, com a finalidade de propiciar à população a aquisição de produtos com qualidade e preços controlados, atuando como reguladores de mercado;

IV - implantar o projeto Mercadão Popular com os seguintes objetivos:

a) garantir às populações de baixa renda o acesso aos principais alimentos que compõem a cesta básica, a preços inferiores àqueles praticados pelo mercado convencional;

b) integrar-se ao nível das comunidades com outras iniciativas governamentais e não governamentais que representam a expansão dos níveis de emprego e renda;

V - incrementar os equipamentos conhecidos como feiras livres no Município através de medidas como:

a) alteração do decreto de feiras livres;

b) implantação de processo de capacitação e orientação de mercado;

c) setorização das atividades;

d) nova disposição das barracas;

e) padronização da infra-estrutura em todas as feiras livres da cidade;

-segue fls.44-

VI - implantar o projeto Cesta da Cidadania, promovendo a segurança alimentar domiciliar das famílias beneficiadas, estimulando sua organização comunitária e apoiando a criação e o fortalecimento de microempreendimentos familiares ou cooperativos, por meio da constituição de um fundo rotativo comunitário de empréstimos solidários;

VII - implantar programa de alimentação escolar, realizando o aprimoramento gerencial deste benefício, de modo a viabilizar o fornecimento de alimentação na variedade desejada, potencializando o seu conteúdo nutricional e que deverá se estruturar através das seguintes ações:

a) implementação de reestruturação administrativa;

b) orientação nutricional às unidades de consumo;

c) acompanhamento das unidades de consumo;

d) racionalização dos cardápios;

e) implementação da participação da sociedade civil;

f) informatização do programa;

g) captação de recursos junto ao Governo Federal;

h) implantação de nova estrutura de compras;

i) estabelecimento de uma comissão de alimentos;

j) utilização das Atas de Registro de Preços;

l) cadastro de fornecedor para comunicação e pesquisa;

m) acompanhamento e projeção de preços;

VIII - promover a integração regional entre os municípios da região metropolitana de São Paulo, visando a realização de parcerias no desenvolvimento de projetos de abastecimento, como pesquisas de mercado, organização de campanhas com pequenos produtores.

Art. 167 As ações de orientação nutricional, de mercado e defesa do consumidor devem promover a saúde da população, através da introdução de conhecimentos sobre nutrição, formação de comportamento alimentar adequado, noções higiênico-sanitárias e divulgação do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. A concretização destas ações se dará através da realização de parcerias entre órgãos públicos municipais e estaduais, a Promotoria de Defesa do Consumidor e entidades civis que atuam na área de Defesa do Consumidor.

-segue fls.45-

Art. 168 O Poder Executivo Municipal deverá designar órgão ao qual competirá implantar e desenvolver os programas e ações relativos ao Abastecimento Alimentar.

Art. 169 Será criado através de Lei Municipal um Fundo rotativo operacionalmente ágil a fim de solucionar os entraves para a implementação plena e autônoma do Plano de Abastecimento Popular.

Art. 170 O Fundo terá os objetivos de promover, desenvolver, estimular, auxiliar, custear e subsidiar ações e apoiar financeiramente programas e projetos oficiais e particulares de Abastecimento Alimentar, alimentação e nutrição, que visem a produção e aquisição de produtos e alimentos destinados ao atendimento das demandas e necessidades do Poder Público Municipal e a distribuição de alimentos básicos a consumidores de baixa renda, exclusivamente para fins de interesse social.

§ 1º O Fundo atuará no âmbito do Município de Mauá, podendo estender sua atuação a outros municípios, através de acordos e convênios.

§ 2º O Fundo terá duração indeterminada, natureza contábil, caráter rotativo, gestão autônoma e será administrado pelo órgão municipal responsável pelo Abastecimento Alimentar, mediante a utilização de sua estrutura organizacional, com o auxílio do um Conselho de Administração.

§ 3º Constituirão receitas do Fundo:

I - as dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - as dotações de auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em acordos e convênios;

III - o retorno de suas aplicações;

IV - as receitas de outras fontes;

V - o resultado financeiro da distribuição remunerada de produtos adquiridos com recursos do Fundo;

VI - os preços públicos referentes à permissão de uso dos equipamentos de comercialização, sob sua administração, explorados pela iniciativa privada sob permissão pública;

VII - os saldos dos exercícios anteriores.

Seção VIII - Da Coleta de lixo, limpeza pública e disposição final dos resíduos

Art. 171 O Poder Executivo Municipal deverá elaborar Plano Diretor de Resíduos para os serviços de limpeza pública e disposição final que deve incluir:

-segue fls.46-

I - revisão da legislação municipal pertinente;

II - estabelecimento de diretrizes quanto ao destino final do lixo domiciliar e séptico;

III - desobrigar a municipalidade da coleta de resíduos industriais;

IV - estabelecer as diretrizes sobre procedimentos técnicos e operacionais para coleta de lixo domiciliar, séptico e entulho;

V - definir opção e diretrizes para a implantação da coleta seletiva.

Art. 172 O Poder Executivo Municipal deverá instituir gerenciamento dos serviços de limpeza que lhe permita controlar a execução dos serviços com qualidade, sugerir novas tecnologias e avaliar permanentemente os custos.

Art.173 O Plano Diretor de Resíduos deverá criar mecanismo de controle de qualidade dos aterros ou outras formas de destinação final de resíduos localizados no Município.

Art. 174 O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver programa de implantação de lixeiras nas vias e logradouros públicos com grande movimentação de pedestres.

Art. 175 O Poder Executivo Municipal deverá instituir varrição mecanizada em vias de grande tráfego, que apresentem riscos de acidente para o trabalho realizado manualmente.

CAPÍTULO X
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Seção I - Disposições Gerais

Art.176 O Poder Executivo Municipal disporá de Sistema de Planejamento e Gestão, visando a adequada administração das ações e investimentos públicos, no âmbito de sua competência.

Art. 177 Compete ao órgão responsável pelo planejamento urbano e ambiental coordenar o Sistema de Planejamento e Gestão do Município de Mauá.

Parágrafo único. A coordenação do Sistema de Planejamento e Gestão dar-se-á em conjunto com os diversos órgãos e setores da Administração Municipal envolvidos com o processo de planejamento e execução, através de procedimento interativos.

Art. 178 São objetivos do Sistema de Planejamento e Gestão:

I - revisar o Plano Diretor a cada início de gestão administrativa, com a participação dos Conselhos Municipais;

-segue fls.47-

II - manter atualizadas as informações municipais, principalmente no que se refere a dados físico-territoriais, cartográficos e sócio-econômicos de interesse do Município, inclusive aqueles de origem externa ao Poder Executivo Municipal;

III - elaborar, desenvolver e compatibilizar planos e programas que envolvam a participação conjunta de órgãos, empresas e autarquias do Poder Executivo Municipal e de outros níveis de governo;

IV - desenvolver, analisar, reestruturar, compatibilizar e revisar diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, no Plano Diretor Municipal e demais leis vigentes, mediante a proposição de emendas, leis, decretos e normas, visando a constante atualização e adequação dos instrumentos legais de apoio ao Poder Executivo Municipal.

V - coordenar a elaboração das Leis Orçamentárias compatibilizando os Planos Municipais de Obras e Serviços com as diretrizes do Plano Diretor.

Parágrafo Único - As atividades propostas no caput do artigo e incisos se darão com a participação dos Conselhos Municipais legalmente instituídos.

Seção II - Do Sistema de Planejamento e Gestão

Art. 179 O Sistema de Planejamento e Gestão consiste em:

I - Gestão do Plano Diretor, enquanto instrumento de planejamento;

II - Planejamento e Gestão das Leis Orçamentárias;

III - Planejamento e Gestão de Bairros.

Parágrafo único - O sistema de Planejamento e Gestão terá a participação dos Conselhos Municipais legalmente instituídos, em atendimento ao disposto no artigo 73 da LOMM.

Seção III - Da Gestão do Plano Diretor

Art. 180 A Gestão do Plano Diretor deverá ser coordenada pelo órgão responsável pelo planejamento urbano e ambiental e consiste em:

I - acompanhar a aplicação deste Plano Diretor, articulando todos os setores da população envolvidos com a produção do espaço urbano segundo a Lei;

II - proceder ao monitoramento da aplicação do Plano Diretor, analisando seus desdobramentos e registrando as novas necessidades para futuras revisões da Lei;

-segue fls.48-

III - analisar preliminarmente os projetos e empreendimentos que demandarem a aplicação dos instrumentos previstos no Plano Diretor;

IV - determinar os instrumentos aplicáveis aos projetos e empreendimentos que vierem a ser implantados durante a vigência do Plano Diretor.

V - coordenar o processo de regulamentação dos instrumentos previstos nesta Lei.

Seção IV - Do Planejamento e Gestão das Leis Orçamentárias

Art. 181 O Planejamento e Gestão das Leis Orçamentárias deverão ser coordenados pelos órgãos responsáveis pelo planejamento urbano e ambiental, pelas finanças municipais e pela articulação do Governo.

Parágrafo único. A elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual dar-se-á de acordo com as diretrizes, princípios e objetivos expressos neste Plano Diretor, de forma articulada com o Planejamento e Gestão de Bairros, segundo disposto nesta Lei.

Seção V - Do Planejamento e Gestão de Bairros

Art. 182 O Planejamento e Gestão de Bairros deverão ser coordenados pelo órgão responsável pelo Planejamento Urbano e Ambiental e pelo órgão articulador do governo municipal.

Art. 183 O Sistema de Planejamento e Gestão Urbana desenvolvido pela Administração Municipal se baseará na divisão do Município de Mauá em catorze regiões de planejamento, conforme disposto nos artigos 23 e 24 desta Lei.

Art. 184 A gestão urbana será efetivada mediante a ampliação da esfera pública para a participação dos moradores com o envolvimento da sociedade civil através de um Sistema de Gestão articulado em três âmbitos de planejamento complementares:

I - o Bairro, onde se dará:

a) a discussão e as decisões de prioridades e ações urbanísticas a serem implementadas no bairro;

b) a fiscalização em relação aos custos e aos investimentos em obras e serviços realizados no bairro;

c) a participação dos moradores dos bairros nas discussões e tomadas de decisões e fiscalização;

II - a Região de Planejamento, onde se dará:

-segue fls.49-

a) a articulação das demandas dos bairros com as necessidades regionais;

b) a articulação da região de planejamento com a política urbana, ambiental e orçamentária do Município de Mauá;

III - o Município, onde se dará a articulação da política urbana, ambiental e orçamentária municipal que orientam as ações em todo o território.

Art. 185 O processo de planejamento de bairros deverá articular-se ao processo de elaboração do Orçamento Participativo, devendo o Conselho de Orçamento Participativo - junto com o Conselho de Desenvolvimento Urbano e Habitação e demais Conselhos Setoriais, - analisar e deliberar quanto aos projetos, obras, ações e atividades advindos das discussões públicas nos bairros e regiões de planejamento.

Art. 186 São diretrizes do Planejamento de Bairros:

I - envolver os moradores na melhoria da qualidade de vida dos bairros mediante procedimentos que favoreçam a apropriação dos espaços públicos, através de propostas e contribuições para as intervenções;

II - favorecer a criação dos Espaços Públicos de Panejamento através da articulação de diversos setores e agentes na preparação, execução e acompanhamento das ações nos diversos bairros e regiões da cidade;

III - identificar, preservar e revitalizar os espaços de uso coletivo nos diversos bairros da cidade;

IV - otimizar o uso de recursos públicos como materiais e horas técnicas, favorecendo a ação integrada das secretarias;

V - produzir, sistematizar e veicular informação acerca dos bairros com o objetivo de valorizar as diferentes identidades locais.

§ 1º A organização de toda base de informações e coordenação dos programas técnicos é de responsabilidade do órgão responsável pelo planejamento urbano e ambiental com o apoio do órgão responsável pela articulação do governo municipal, no que se refere à participação popular.

§ 2º A implementação de programas matriciais como plano de obras e serviços em uma região de planejamento será coordenada pela secretaria cuja ação tiver maior incidência na intervenção.

Art. 187 O planejamento de bairros será efetivado a partir da aprovação do Plano Diretor, mediante a implantação dos seguintes programas:

I - programa de formulação de diretrizes por região de planejamento, identificação e definição de prioridades a serem equacionadas;

-segue fls.50-

II - programa de reordenamento de bairros através de análises, encaminhamentos de ações para equacionar os problemas emergenciais e levantamento de carências, tendo em vista o que se quer para o futuro;

III - programa de atendimento às demandas pontuais dos moradores, mediante estudo do problema com o envolvimento dos interessados e viabilização das ações necessárias de acordo com as possibilidades de execução.

IV - Plano Urbanístico - que visa, a partir da especificidade da área favorecer a revitalização do espaço urbano, através da melhoria da qualidade estética e ambiental, utilizando-se dos instrumentos urbanísticos elencados neste plano.

Parágrafo único. A execução dos programas acima mencionados será efetivada tendo por princípio a concretização da gestão democrática conforme artigo 65 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 188 A regulamentação deste Plano deverá ser feita por leis específicas que tratarão notadamente de:

I - zoneamento - uso, ocupação e parcelamento do solo;

II - plano ambiental - preservação, conservação e recuperação do ambiente e recursos naturais;

III - normas específicas para aplicação de instrumentos de desenvolvimento urbano;

IV - plano viário e de transportes;

V - plano de educação, cultura, esporte e lazer;

VI - plano de saúde;

VII - criação do Fundo e do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

VIII - Criação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

IX - Criação do Fundo Municipal de Abastecimento;

X - Criação do Conselho Municipal de Transporte.

-segue fls.51-

§ 1.º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no prazo de 90 dias da publicação deste Plano Diretor, os procedimentos a serem adotados para a aplicação dos instrumentos urbanísticos, elencados no capítulo IV, seções VI e VIII desta Lei.

§ 2º A criação do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Habitação ensejará a extinção do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Bem Estar Social , devendo o Poder Executivo Municipal:

a) elaborar o projeto de Lei de criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

b) elaborar proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, alterando os artigos 128, 131, 151, 217, 218 e art. 6º DT da Carta Magna Municipal, de forma a adequá-lo aos objetivos deste Plano.

c) extinguir o Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Conselho Municipal de Bem Estar Social após o término da vigência dos mandatos dos atuais conselheiros.

§ 3º Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei elencados neste artigo.

Art. 189 As disposições expressas neste Plano que incidirem diretamente sobre zoneamento, uso, ocupação e parcelamento do solo só passarão a ter eficácia após a promulgação da nova Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento.

§ 1º Durante o período compreendido entre a promulgação deste Plano Diretor e a promulgação da Lei a que se refere o caput deste artigo aplicar-se -á no Município a Lei 1714/81 alterada pela Lei 2662/95.

Art. 190 São partes integrantes desta lei, seis mapas do Município em escala gráfica, com os seguintes títulos:

Mapa 1 - Estrutura Urbana 1 - Macrozoneamento;

Mapa 2 - Estrutura Urbana 2 - Sistema Viário;

Mapa 3 - Estrutura Urbana 3 - Zonas de Uso;

Mapa 4 - Estrutura Urbana 4 - Áreas Especiais de Interesse Ambiental e Zonas e Áreas de Interesse Social;

Mapa 5 - Regiões de Planejamento.

Mapa 6 - Estrutura Urbana 5 - Intervenções Viárias

-segue fls.52-

LEI Nº 3.052, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998 - fls.52-

Art. 191 As análises resultantes de caracterizações e problemáticas levantadas no Município estão contidas no Caderno de Análises que acompanha esta Lei, sem integrá-la, para subsidiar o entendimento das normas do Plano Diretor e da legislação de uso, ocupação e parcelamento do solo.

Art. 192 As áreas apresentadas nos mapas constantes deste Plano Diretor são indicativas e tem seus limites descritos detalhadamente na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo que complementa esta Lei.

Art. 193 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mauá, em 21 de dezembro de 1998.

Prof. OSWALDO DIAS
Prefeito

ANTONIO PEDRO LOVATO
Secretário de Assuntos Jurídicos

JOSIENE FRANCISCO DA SILVA
Secretária de Planejamento e Meio Ambiente

Registrada no Depto. de Documentação e Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa regional, nos termos da Lei Orgânica do Município de Mauá-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

JOSÉ LUIZ CASSIMIRO
Secretário de Governo

efd/

Mapa 1 - Estrutura Urbana 1 -Macrozoneamento

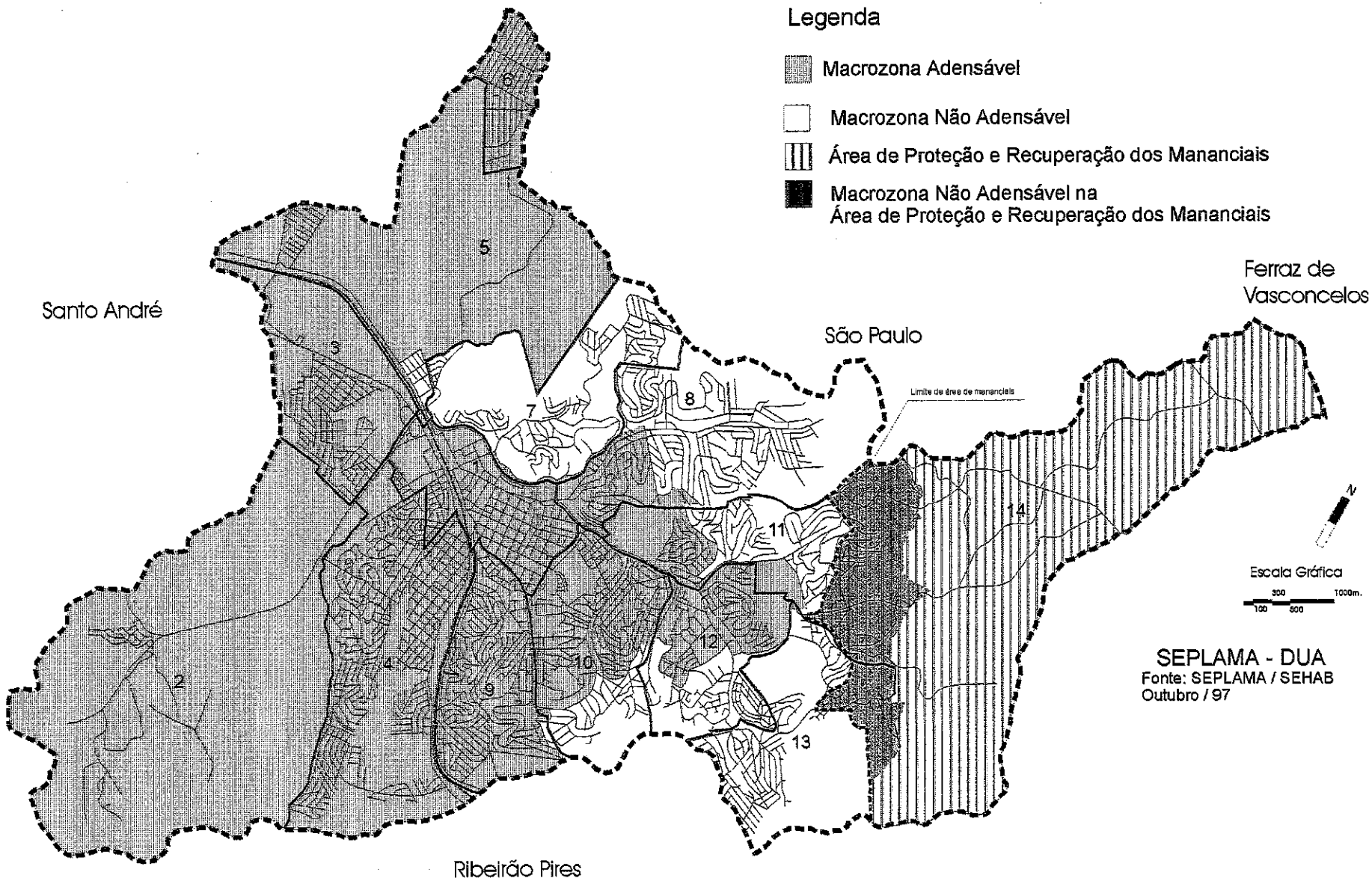

ANEXO A LEI Nº 3.052, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998.

Mapa 2 - Estrutura Urbana 2 - Sistema Viário

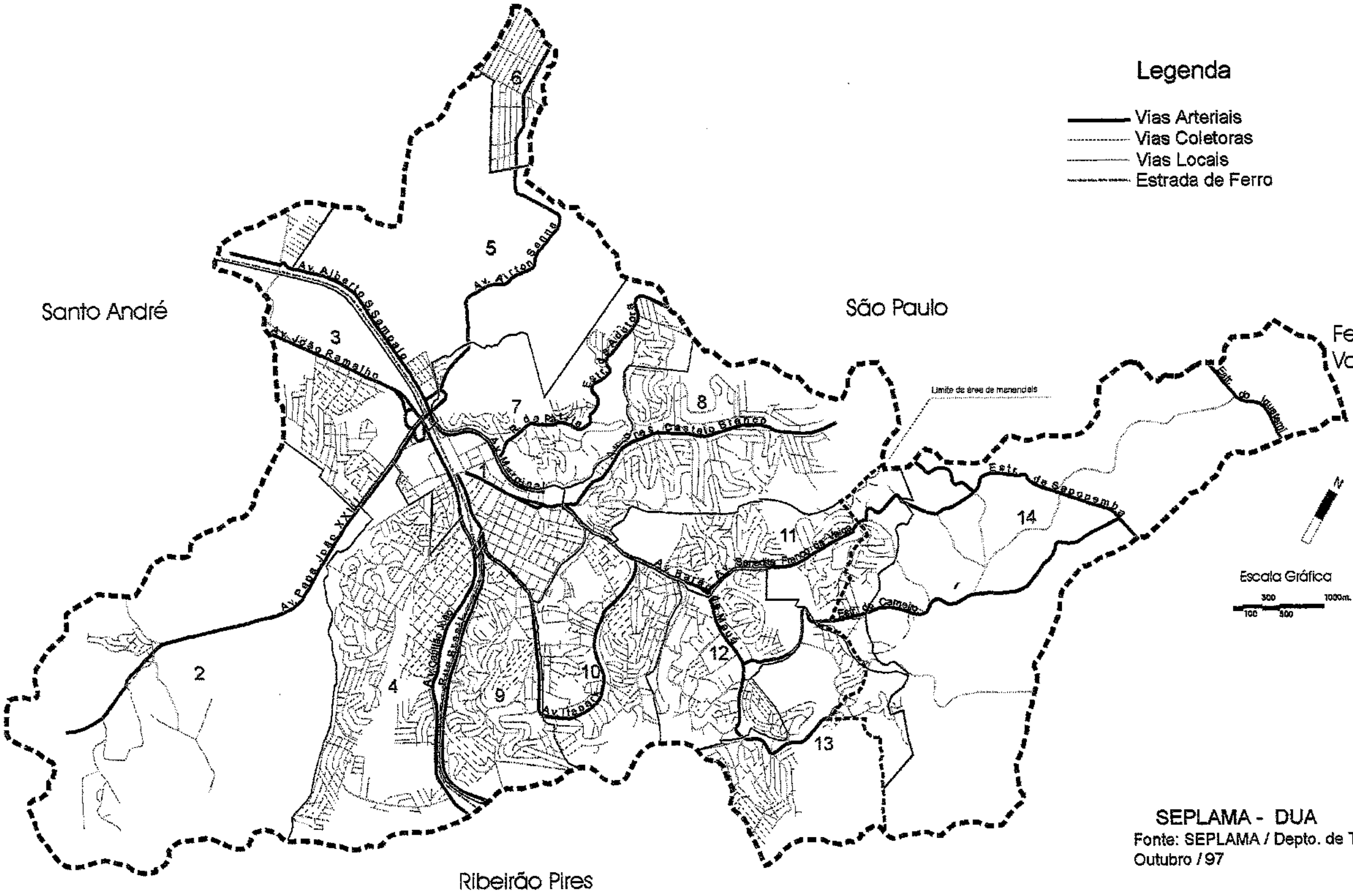

SEPLAMA - DUA

Fonte: SEPLAMA / Depto. de Transport

Outubro / 97

Mapa 3 - Estrutura Urbana 3 - Zonas de Uso

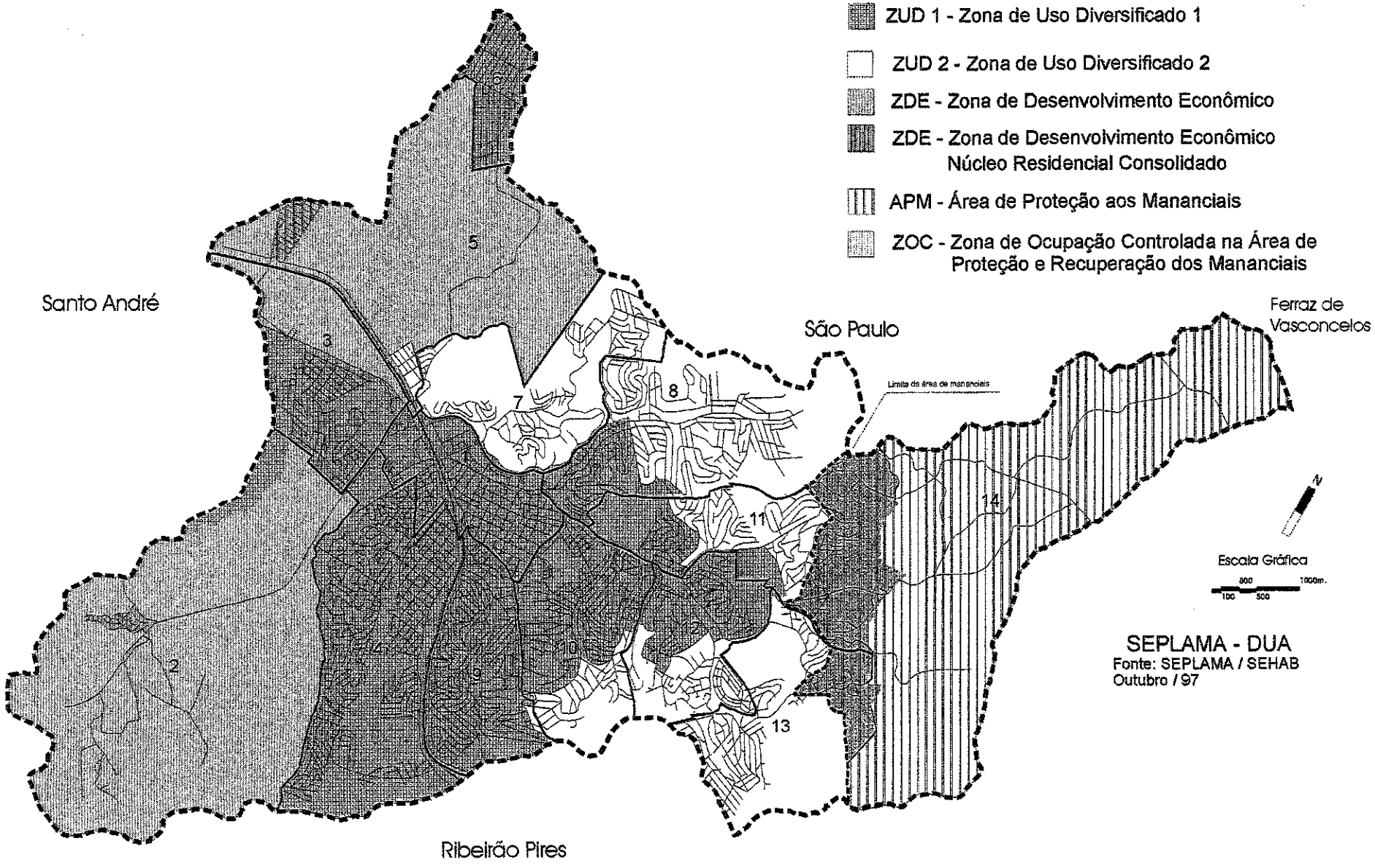

Mapa 4 - Estrutura Urbana 4 - Áreas Especiais de Interesse Ambiental Zonas e Áreas de Interesse Social

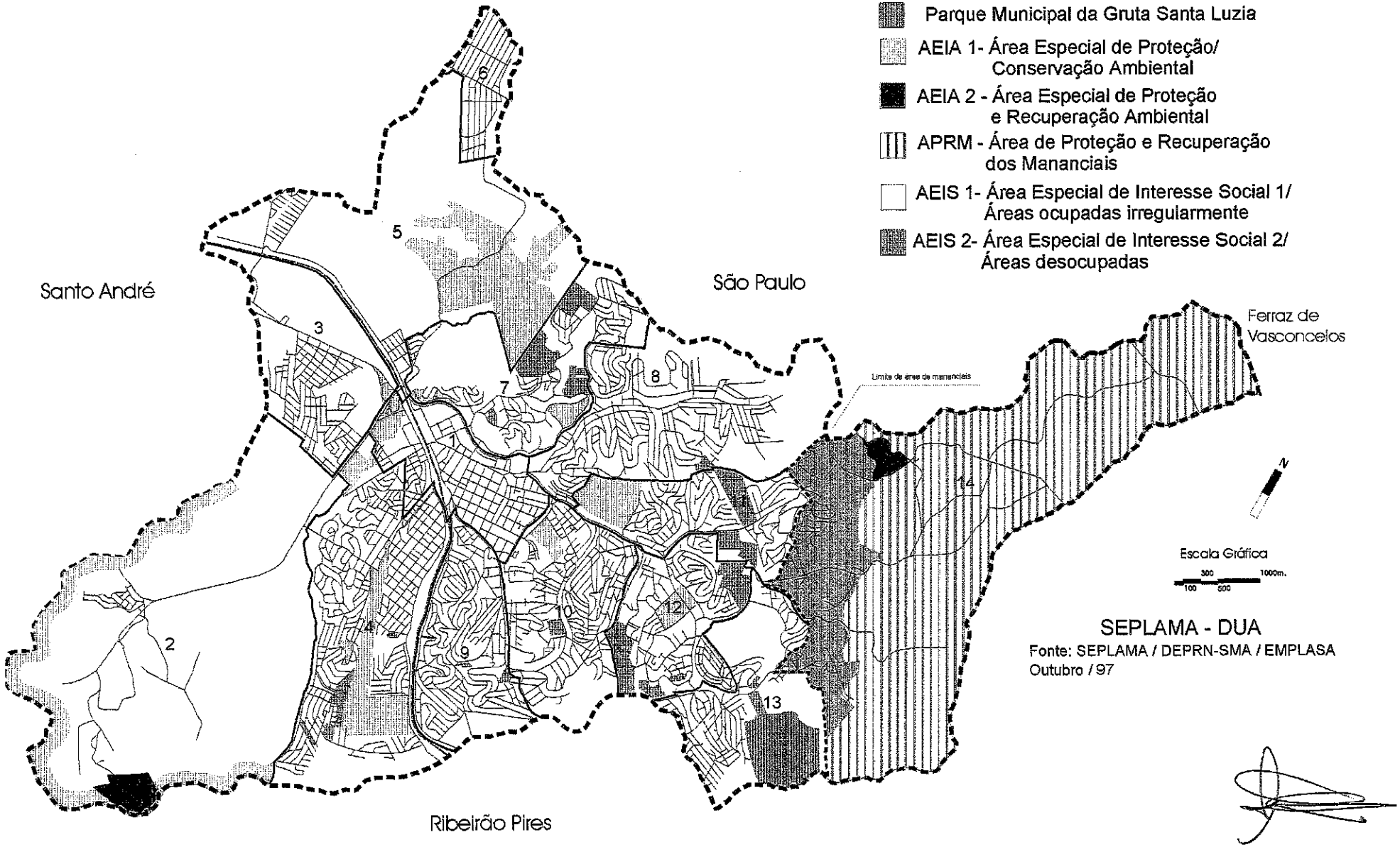

Mapa 5 - Regiões de Planejamento

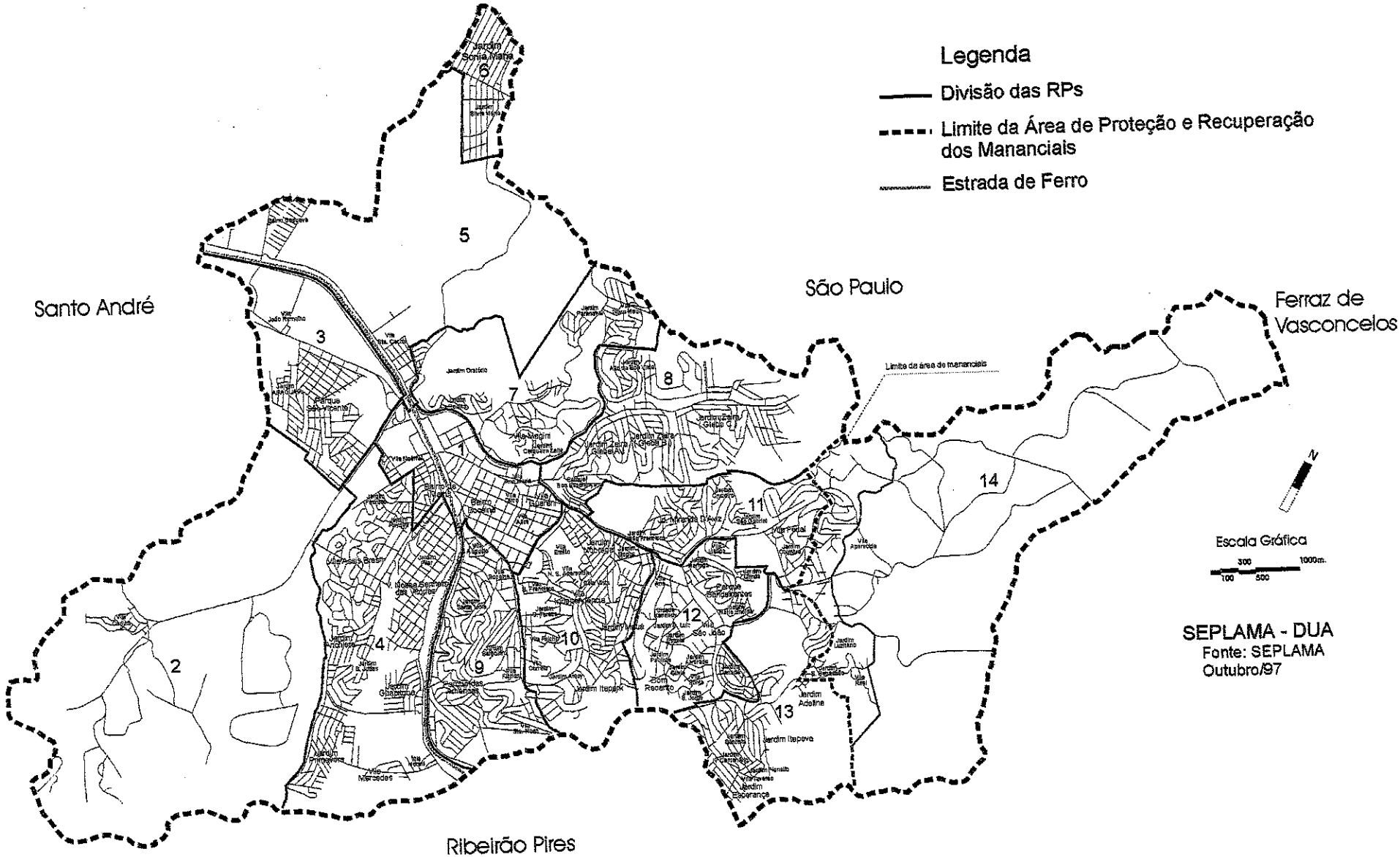

ANEXO A LEI Nº 3.052, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998.
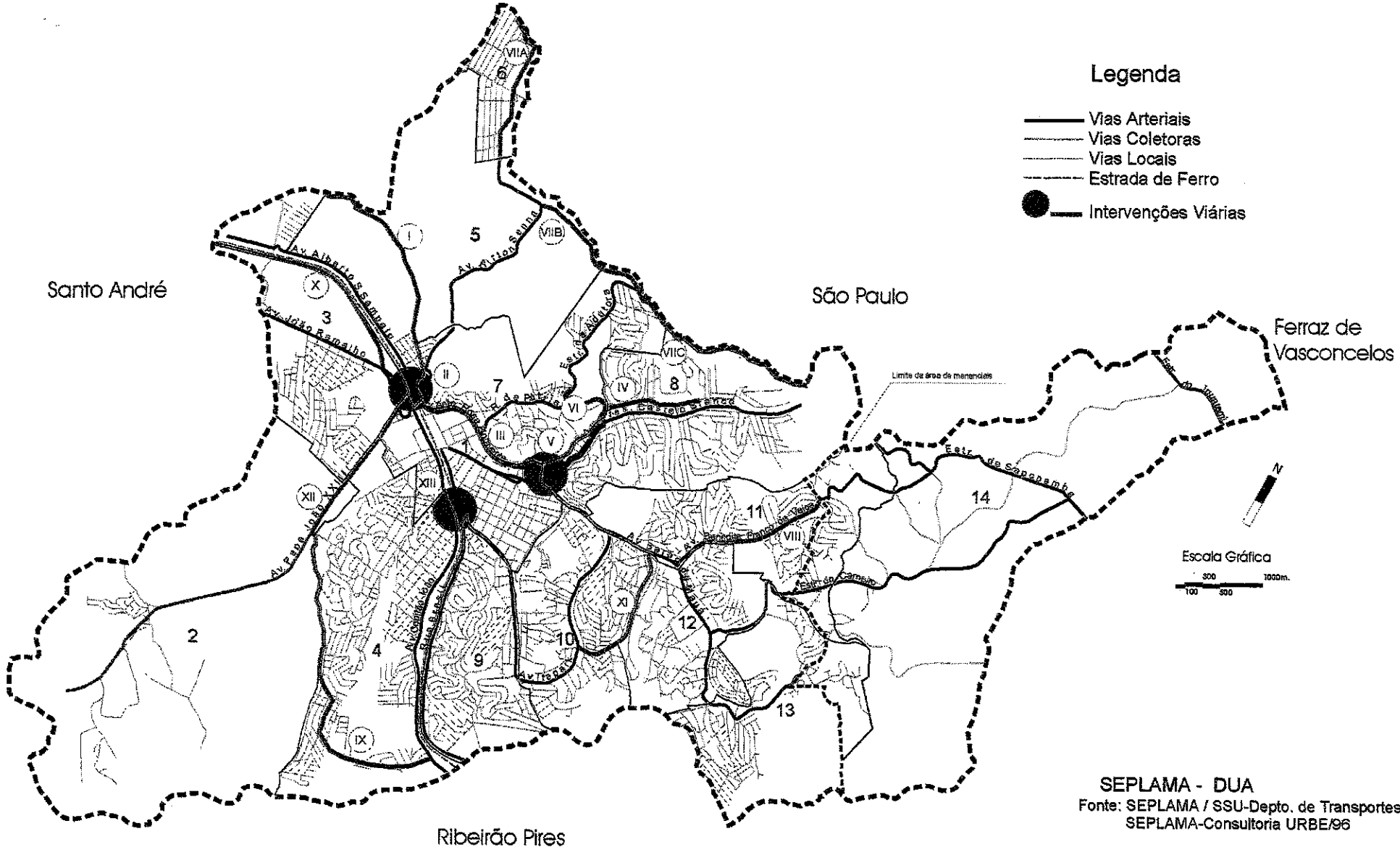
Mapa 6 - Estrutura Urbana 5 - Intervenções Viárias